

Diário do Legislativo de 09/10/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Adatao - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

2 - ATAS

2.1 - 79ª Reunião Ordinária

2.2 - Reunião de Debates

2.3 - Reuniões de Comissões

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR*

Adelino Carvalho Lino (PMDB)

* Adelino de Carvalho

Adelmo Carneiro Leão (PT)

* Adelmo Carneiro Leão

Agostinho Fernandes da Silveira (PL)

* Agostinho Silveira

Agostinho Patrús (PSDB)

* Agostinho Patrús

Ailton Paranaíba Vilela (PSDB)

* Ailton Vilela

Alberto Pinto Coelho Júnior (PPB)

* Alberto Pinto Coelho

Aldimar Dimas Rodrigues (PMDB)

* Dimas Rodrigues

Alencar Magalhães da Silveira Júnior (PDT)

* Alencar da Silveira Júnior

Álvaro Antônio Teixeira Dias (PDT)

* Álvaro Antônio

Ambrósio Pinto (PTB)

* Ambrósio Pinto

Amilcar Vianna Martins Filho (PSDB)

* Amilcar Martins

Anderson Aduino Pereira (PMDB)

* Anderson Aduino

Antônio Carlos Doorgal de Andrada (PSDB)

* Antônio Carlos Andrada

Antônio Eustáquio Andrade Ferreira (PMDB)

* Antônio Andrade

Antônio Genaro Oliveira (PSD)

* Antônio Genaro

Antônio Júlio de Faria (PMDB)

* Antônio Júlio

Antônio Roberto Lopes de Carvalho (PMDB)

* Antônio Roberto

Arlen de Paulo Santiago Filho (PTB)

* Arlen Santiago

Benedito Rubens Renó Bené Guedes (PDT)

* Bené Guedes

Carlos Alberto Bejani (PFL)

* Alberto Bejani

Carlos Welth Pimenta de Figueiredo (PSDB)

* Carlos Pimenta

César de Mesquita (PMDB)

* César de Mesquita

Christiano Augusto Bicalho Canêdo (PTB)

* Cristiano Canêdo

Dalmo Roberto Ribeiro Silva (PSD)

* Dalmo Ribeiro Silva

Dilzon Luiz de Melo (PTB)

* Dilzon Melo

Dinis Antônio Pinheiro (PSD)

* Dinis Pinheiro

Djalma Florêncio Diniz (PSD)

* Djalma Diniz

Durval Ângelo Andrade (PT)

* Durval Ângelo

Edson Rezende Moraes (PSB)

* Edson Rezende

Eduardo Daladier Pereira (PDT)

* Eduardo Daladier

Eduardo Dias Hermeto Filho (PFL)

* Eduardo Hermeto

Eduardo Gustavo Farnese Brandão (PL)

* Eduardo Brandão

Elaine Matozinhos Ribeiro Gonçalves (PSB)

* Elaine Matozinhos

Elbe Figueiredo Brandão Santiago (PSDB)

* Elbe Brandão

Elmo Braz Soares (PPB)

* Elmo Braz

Ermano Batista Filho (PSDB)

* Ermano Batista

Fábio Lúcio Rodrigues Avelar (PPS)

* Fábio Avelar

Francisco Rafael Gonçalves (PSB)

* Chico Rafael

George Hilton dos Santos Cecilio (PL)

* Pastor George

Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes (PPB)

* Gil Pereira

Glycon Terra Pinto (PPB)

* Glycon Terra Pinto

Hely Tarquínio (PSDB)

* Hely Tarquínio

Irani Vieira Barbosa (PSD)

* Irani Barbosa

Ivo José da Silva (PT)

* Ivo José

João Batista de Oliveira (PDT)

* João Batista de Oliveira

João Leite da Silva Neto (PSDB)

* João Leite

João Paulo Gomes da Silva (PSD)

* João Paulo

João Pinto Ribeiro (PTB)

* João Pinto Ribeiro

Jorge Eduardo Vieira de Oliveira (PMDB)

* Jorge Eduardo de Oliveira

José Alves Viana (PDT)

* Doutor Viana

José Castro Braga (PDT)

* José Braga

José Henrique Lisboa Rosa (PMDB)

* José Henrique

José Miguel Martini (PSN)

* Miguel Martini

José Milton de Carvalho Rocha (PL)

* José Milton

Luiz Fernando Ramos Faria (PPB)

* Luiz Fernando Faria

Luiz Menezes (PPS)

* Luiz Menezes

Marcelo Jerônimo Gonçalves (PDT)

* Marcelo Gonçalves

Márcio Luiz da Silva Cunha (PMDB)

* Márcio Cunha

Márcio Luiz Murta Kangussu (PPS)

* Márcio Kangussu

Marco Régis de Almeida Lima (PPS)

* Marco Régis

Maria José Haueisen Freire (PT)

* Maria José Haueisen

Maria Olívia de Castro e Oliveira (PSDB)

* Maria Olívia

Maria Tereza Lara (PT)

* Maria Tereza Lara

Mauri José Torres Duarte (PSDB)

* Mauri Torres

Mauro Lobo Martins Júnior (PSDB)

* Mauro Lobo

Newton de Moraes (PL)

* Cabo Moraes

Olavo Bilac Pinto Neto (PFL)

* Bilac Pinto

Olinto Dias Godinho (PTB)

* Olinto Godinho

Paulo César de Carvalho Pettersen (PMDB)

* Paulo Pettersen

Paulo Piau Nogueira (PFL)

* Paulo Piau

Rêmolo Aloise (PFL)

* Rêmolo Aloise

Rogério Correia de Moura Baptista (PT)

* Rogério Correia

Ronaldo Canabrava (PSC)

* Ronaldo Canabrava

Sebastião Costa da Silva (PFL)

* Sebastião Costa

Sebastião Navarro Vieira Filho (PFL)

* Sebastião Navarro Vieira

Wanderley Geraldo de Ávila (PPS)

* Wanderley Ávila

Washington Fernando Rodrigues (PL)

*Sargento Rodrigues

Em 6/10/99

Observação: nome parlamentar indicado por asterisco.

Republicada em virtude do disposto no § 4º do art. 7º do Regimento Interno.

ATAS

ATA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 7/10/99

Presidência do Deputado José Braga

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 25/99 - Projetos de Lei nºs 600 a 605/99 - Requerimentos nºs 783 a 787/99 - Requerimento de Emancipação nº 5/99 - Requerimentos da Comissão de Defesa do Consumidor e dos Deputados Anderson Aduato e outros (3), Hely Tarquínio, Dilzon Melo, Dalmo Ribeiro Silva, Alencar da Silveira Júnior, Elbe Brandão - Comunicações: Comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Transporte, de Administração Pública e de Educação e dos Deputados Marcelo Gonçalves e Bilac Pinto - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Chico Rafael, João Leite, Dimas Rodrigues, Ivo José, Chico Rafael, Amílcar Martins e Márcio Cunha - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Lideranças; Decisão da Presidência - Questões de ordem, chamada para recomposição de "quorum", existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Decisões da Presidência (2) - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Hely Tarquínio, Dalmo Ribeiro Silva, Elbe Brandão, Dilzon Melo, Alencar da Silveira Júnior, Anderson Aduato e outros (3); deferimento - Requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho; deferimento; discurso do Deputado Alberto Pinto Coelho - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aduato - José Braga - Durval Ângelo - Gil Pereira - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - César de Mesquita - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Daladier - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Elmo Braz - Ermano Batista - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivo José - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Mauro Lobo - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Paulo, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Bilac Pinto, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Sylo da Silva Costa, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado (2), informando, em atenção a requerimento da Comissão de Direitos Humanos (auditoria na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete), que a solicitação será atendida quando da realização de inspeção ordinária no município e, em atenção a requerimento da Comissão do Trabalho (programas e projetos de qualificação profissional financiados pelo FAT que sejam objeto de análise desse Tribunal), que não foi constatada a existência de inspeções ou auditorias que abrangessem o referido assunto.

Da Deputada Maria Elvira, Deputada Federal, agradecendo o convite para participar da reunião especial em comemoração do Dia Internacional do Idoso e, em vista da impossibilidade de seu comparecimento, indicando seu representante.

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Administração, informando, para subsidiar o exame do Projeto de Lei nº 350/99, que foi consultada a Secretaria da Educação a respeito do assunto e este Legislativo será cientificado logo que esta se pronuncie.

Do Sr. Manoel Costa, Secretário do Planejamento, solicitando a indicação de dois representantes desta Casa junto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES.

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário da Casa Civil (2), encaminhando, em atenção a pedido de diligência para subsidiar o exame do Projeto de Lei nº 283/99, cópia da informação prestada pela Secretaria de Administração a respeito do assunto e, em atenção ao Requerimento nº 248/99, do Deputado Dimas Rodrigues, cópia da informação enviada pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas a respeito do assunto.

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda (2), encaminhando os "Demonstrativos Contábeis da Administração Direta, Indireta e Fundos", referentes ao mês de agosto de 1999, e a nota técnica referente ao Projeto de Lei nº 147/99. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Maurício Guedes de Mello, Secretário de Transportes e Obras Públicas, atendendo ao Requerimento nº 112/99, do Deputado Eduardo Daladier, informando o custo estimado para a execução da obra solicitada e esclarecendo que o serviço está previsto no Programa de Recuperação, Conservação e Manutenção Contratada de Rodovias do DER-MG.

Do Sr. César Cláudio Moreira Giraldez, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social, encaminhando informações referentes aos Serviços Assistenciais de Ação Continuada e ao Programa Brasil Criança Cidadã de 1999. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. João Nepomuceno de Castro Lobão, Presidente da Câmara Municipal de São João Nepomuceno, encaminhando exemplar do Regimento Interno dessa Câmara.

Do Sr. Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando a Representação nº 56, do Vereador João Carlos Arantes. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Margarete Silva Macedo, Presidente da Câmara Municipal de São João do Oriente, e outros, solicitando a rejeição do Projeto de Lei nº 356/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 356/99.)

Do Sr. César Masci, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, encaminhando cópia da Moção nº 1.931/99, de sua autoria e de outros, em apoio à frente parlamentarista instituída por esta Casa.

Do Sr. Sérgio Luís Amaral Ferreira, Diretor da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas, da Secretaria do Planejamento, agradecendo o convite para participar de reunião da Comissão de Política Agropecuária e informando que está designando servidores da SEPLAN para representar essa Superintendência na reunião citada. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Marílio Malagutti Mendonça, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS-BH, encaminhando informações acerca dos centros de saúde subordinados à sua Secretaria.

Do Sr. Adalclever Lopes, Chefe de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública, informando que o titular dessa Pasta indicou o Sr. Otto Teixeira Filho para representá-lo, em 7/10/99, em reunião da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marcelo Leonardo, Presidente da OAB - Seção de Minas Gerais, comunicando que a Diretoria da 88ª Subseção dessa entidade manifestou-se contra o desmembramento da Câmara de Monte Carmelo.

Do Sr. Luiz Antônio Rocha Mascarenhas, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Itaúna, manifestando-se contra o repasse de verbas de subvenção social pelo Poder Legislativo e a favor da destinação desses recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Danilo Horta, Presidente do Sindicato dos Escritores do Estado de Minas Gerais; da Sra. Lorelai Schneider, Presidente da Associação URBICULT; dos Srs. Djalma Alves de Azevedo, Presidente da Associação Mineira de Imprensa - AMI -, e Harley Carneiro, Presidente da Associação Mineira de Cineastas - AMC -; e do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - SINDEC-MG -, solicitando a aprovação do Projeto Biografia para o Povo, do dramaturgo Shelmer de Queiroga. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Cláudio de Souza, Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais - CREMEMG -, encaminhando cópia do parecer do Conselheiro Hermann Alexandre Vivacqua von Tiesenhausen, no qual conclui que existe na Região Metropolitana de Belo Horizonte um déficit de 115 leitos de UTI pediátrica e neonatal e que a responsabilidade por essa situação não é dos médicos, mas dos gestores da saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Ivan Abrão, Presidente da Comissão Especial de Administração da Fundação Educacional de Ituiubata - FEIT -, informando que a Reitoria dessa Fundação se enganou ao declarar publicamente, na reunião em que ocorreu debate público sobre o Projeto de Lei nº 453/99, que a unidade daquele município não havia apresentado o relatório de atividades com vistas à preparação para sua absorção pela UEMG. (-Anexe-se ao Projeto de Lei nº 453/99.)

Do Sr. Sebastião Mauro Figueiredo Silva, Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - FCDL-MG -, solicitando que qualquer ação que envolva os interesses do comércio lojista no Estado seja estabelecida com a FCDL-MG. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Arthur Lopes Filho, Presidente da Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS -, agradecendo manifestação de apoio à referida entidade, por meio do Requerimento nº 506/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25/99

Acrescenta o art. 300 à Constituição do Estado e revoga o inciso III do art. 139.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado à Constituição do Estado o seguinte art. 300:

"Art. 300 - O Estado manterá Sistema Estadual de Trânsito organizado nos termos da lei.

§ 1º - As políticas e ações do Sistema Estadual de Trânsito atenderão aos princípios de preservação e de defesa da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - No âmbito de atuação do Sistema Estadual de Trânsito, competem à polícia civil exclusivamente as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais."

Art. 2º - Fica revogado o inciso III do art. 139.

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de setembro de 1999.

Elbe Brandão - Rogério Correia - Miguel Martini - Edson Rezende - Maria Olívia - Fábio Avelar - Rêmoló Aloíse - Sebastião Navarro Vieira - Aílton Vilela - Gil Pereira - Paulo Piau - Carlos Pimenta - Amílcar Martins - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Maria Tereza Lara - Hely Tarquínio - João Batista de Oliveira - João Leite - Marco Régis - Sebastião Costa - Alberto Bejani - Mauro Lobo.

Justificação: A segurança pública é dever do Estado e direito do cidadão, devendo ser exercida com o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do

patrimônio. Essas são as atribuições dos órgãos instituídos constitucionalmente para esse fim, entre eles, no âmbito estadual, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros.

À Polícia Civil incumbem, conforme estabelece o art. 144, § 4º, da Constituição da República, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O art. 139 da Constituição do Estado, por sua vez, além de dar à Polícia Civil essas mesmas atribuições, acrescentou-lhes, no entanto, algumas atividades privativas de caráter não policial, nos seguintes termos:

"Art. 139 - À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I - polícia técnico-científica;

II - processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III - registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor."

Essas atividades, especialmente a referida no inciso III, objeto desta proposição, não estão previstas na Constituição da República e não possuem características de natureza tipicamente policial. De acordo com a melhor doutrina sobre a matéria, a polícia cabem duas funções: a administrativa e a repressiva. Mirabete ("Processo Penal", 8ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1998) afirma que, com a primeira, de caráter preventivo, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de caráter repressivo, após a prática de uma infração penal, recolhe elementos que a elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato.

O que seria então, nesse contexto, a polícia judiciária a que se refere a Constituição? Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 2ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1966) nos ensina que: "Polícia Judiciária é a que se destina precipuamente a reprimir infrações penais (crimes e contravenções) e a apresentar os infratores à Justiça, para a necessária punição. Em face de sua missão específica, a polícia judiciária se exterioriza em corporações armadas e especializadas em repressões, prevenções e investigações criminais, sob a forma de forças militarizadas, polícias civis, polícias de choque, polícias técnica e outras mais. Atua como serviço de vigilância e de manutenção da ordem pública interna e efetua prisões em flagrante delito ou em cumprimento de mandados judiciais. Além disso, destina-se a garantir a execução das determinações judiciais e administrativas, quando requisitada pelas autoridades competentes. Na polícia judiciária é que reside propriamente a força pública do Estado. Polícia administrativa é a que se destina a assegurar o bem-estar geral, impedindo, através de ordens, proibições e apreensões o exercício anti-social dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade, ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade. A polícia administrativa se expressa no conjunto de órgãos e serviços públicos incumbidos de fiscalizar, controlar e deter as atividades individuais (não os indivíduos) que se revelem contrárias, inconvenientes ou nocivas à comunidade, no tocante à segurança, à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossego, ao conforto públicos e, até mesmo, à estética urbana".

A maior parte da doutrina diferencia a polícia administrativa - exercida, em nosso ordenamento jurídico, pela Polícia Militar - da judiciária - de competência da Polícia Civil - de acordo com sua atividade: a primeira exerce uma atividade precipuamente preventiva, e a segunda, uma atividade repressiva ou auxiliar. Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 11ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1999) observa que a importância da distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária reside no fato de que a segunda se rege na conformidade da legislação processual penal, e a primeira, pelas normas administrativas.

Nesse sentido, desde a Constituição federal de 1988, à Polícia Civil só compete a atividade de polícia judiciária. Assim, ela só é acionada após a prática de um ilícito penal, de um suposto crime, e somente após a repressão imediata feita pela Polícia Militar na sua atividade de polícia ostensiva, administrativa. Sua atividade se inicia após uma notícia-crime ou instrumento equivalente, quando então irá instaurar um inquérito policial para apurar o ilícito que, em tese, tenha ocorrido. Todo o procedimento que terá de observar, bem como todas as suas funções, encontram-se regidos pelo direito processual penal.

Álvaro Lazzarini ("Estudos de Direito Administrativo", Escola Paulista de Magistratura - "Coletânea Jurídica da Magistratura" - 2. ed., São Paulo: RT, 1996) observa que a atividade-fim da Polícia Civil ficou sendo só a polícia judiciária, nos estritos limites previstos no art. 144, § 4º, da Constituição da República, não podendo nem devendo, por isso, exercer aquela de polícia administrativa, nos melhores termos da doutrina nacional e estrangeira. O mesmo autor afirma ainda que a filosofia da polícia norte-americana é a de que a melhor prevenção contra o crime consiste na sua apuração eficaz.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, não prevê competências de natureza administrativa para a Polícia Civil nem a define como órgão executivo estadual de trânsito. A Polícia Civil não integra, ainda, o Sistema Nacional de Trânsito, previsto no art. 23 do Código, composto por diversos órgãos, as polícias militares inclusive.

Esse é também o entendimento do Departamento Nacional de Trânsito - DNT - sobre a questão. Em consulta feita pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, o DNT respondeu que a apuração das infrações de trânsito é da competência exclusiva dos órgãos e das entidades do sistema estadual de trânsito, no âmbito de suas respectivas jurisdições, e que à polícia judiciária cabe a apuração dos crimes de trânsito.

Além dessas considerações, verifica-se que o desvirtuamento da função precípua da Polícia Civil implica o enfraquecimento da própria polícia no exercício de sua atividade-fim, qual seja a investigação criminal. Isso acontece, por exemplo, quando policiais civis, treinados para apurarem ilícitos penais e investigarem criminosos, são designados para o exercício de uma atividade tipicamente administrativa do Estado, como o exame de candidatos à obtenção de carteiras de habilitação. Além de estarem assumindo um papel que não é deles, esses policiais deixam a polícia desfalcada na sua atividade-fim, pois poderiam estar cuidando da investigação dos inúmeros crimes cometidos diuturnamente.

A administração dos DETRANS pela polícia civil é justificada, por muitos, por ser o trânsito uma questão de segurança pública. De fato, como bem observa Diógenes Gasparini ("Trânsito - Fiscalização e Policiamento - Segurança Pública - Competência Legislativa", BDM, setembro/1996, págs.492 - 499), os serviços de trânsito integram atividade relativa à ordem pública, cuja legislação pertinente é de alçada exclusiva da União, uma vez que os interesses envolvidos são nacionais, embora prestados ou executados sob a exclusiva responsabilidade dos Estados membros, que os viabilizam por meio de suas polícias militares. O mesmo autor nos ensina que ordem pública é uma situação de pacífica convivência em sociedade, livre de violência ou de ações criminosas. Por outro lado, segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento da convivência em sociedade, que permite aos seus membros a fruição de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de terceiros. É o estado de preservação da ordem, da paz, ou a garantia da ordem pública.

A Constituição Federal, como vimos, preceitua que a segurança pública é exercida para a salvaguarda da ordem pública e para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Diógenes Gasparini ("op. cit.") muito bem afirma que, se em termos genéricos esse preceptivo constitucional atribui o exercício da segurança pública à polícia federal, à polícia rodoviária federal, à polícia civil, à polícia militar e ao corpo de bombeiros militar, em termos específicos outorgou essa responsabilidade unicamente à polícia militar, na medida em que indicou, no § 5º do art. 144, que lhe cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem. O autor observa que, genericamente, a fiscalização ou o policiamento de trânsito é atividade que integra o conceito de segurança pública. Álvaro Lazzarini ("op. cit.") enfatiza que trânsito, dizendo respeito à ordem pública, nos seus aspectos de segurança pública e tranquilidade pública, tem sua fiscalização tomada pelo nome de policiamento.

As atividades exercidas nos DETRANS, tais como emissão de carteiras de habilitação, vistorias em carro e outras, estão fora desse conceito e constituem atividades tipicamente administrativas que devem ser confiadas a técnicos, não a policiais. Muito menos a policiais civis, os quais, repita-se, têm a função constitucional de exercer tão-somente as atividades de polícia judiciária.

No Estado de Minas Gerais, além da administração dos DETRANS, a Polícia Civil se desvia da sua função precípua para outras atividades. A manutenção de presídios e presos sob

sua guarda é atividade que vem sendo insistentemente questionada, pois contraria o disposto no art. 170 da Lei de Execuções Penais, que dá à Secretaria de Justiça essa competência, e a Lei nº 12.895, de 1998, que determina a transferência da administração dos estabelecimentos penais sob o controle da Polícia Civil para aquela Secretaria.

O controle da Polícia Civil sobre a perícia oficial também foi questionado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou irregularidades no sistema penitenciário, a qual chegou a apresentar proposta de emenda à constituição dando autonomia à polícia técnico-científica.

As falhas no exercício adequado das atividades administrativas relacionadas com o trânsito têm gerado sérios problemas para o cidadão e para o Estado. O descontrole sobre as multas, apurado pela Auditoria-Geral do Estado, em relatório apresentado em 1995, causa prejuízos incalculáveis aos cofres públicos, já profundamente debilitados e incapazes de financiar a manutenção de nossa extensa malha viária. A emissão de carteiras falsas ou facilitadas é uma prática quase corriqueira em diversas delegacias do Estado, conforme vem comprovando o trabalho da CPI da Carteira de Habilitação. Um grande número de inquéritos está aberto na Corregedoria-Geral de Polícia para apurar o envolvimento de policiais civis em fraudes na administração do trânsito. A falsificação de guias de IPVA, o registro de carros roubados e até mesmo assassinato relacionado com o esquema de facilitação de carteiras foram noticiados insistentemente pela imprensa. Uma das conseqüências desse descontrole está, ainda, no elevado número de acidentes de trânsito envolvendo motoristas com carteiras fraudadas nas próprias delegacias.

Nos últimos anos ocorreu um extraordinário aumento do número de veículos automotores e de condutores. Existem no Estado cerca de 3 milhões de veículos cadastrados, e a receita orçamentária anual relativa ao trânsito está em torno de R\$370.000.000,00. As atividades relativas a essa matéria exigem um órgão moderno com um alto nível de organização e de um corpo de técnicos especializados em áreas como educação para o trânsito, engenharia de trânsito, administração pública e informática, entre outras. Sem esses cuidados, o Estado corre o risco de perder o controle sobre suas próprias instituições, seus funcionários e seus recursos, como em parte já vem ocorrendo.

A presente proposição tem por objetivo, ao retirar da Polícia Civil a competência para exercer atividades relacionadas com o trânsito, permitir que o Estado crie uma estrutura com observância ao disposto na Constituição da República e no Código de Trânsito Brasileiro, a qual atenda às suas necessidades administrativas. Considerando a alta relevância pública da matéria, solicitamos dos nobres pares o apoio à proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 600/99

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Januária, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Januária, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de outubro de 1999.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os serviços prestados pelas APAEs em todo o Estado, notadamente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e, sobretudo, ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuírem orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, de promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública da APAE de Januária permitirá que a entidade desenvolva projetos maiores.

Assim sendo, espero o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 601/99

Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel de sua propriedade nas condições que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a permutar imóvel de sua propriedade situado na Rua Dom Viçoso, s/nº, composto de duas partes de um terreno na cidade de Mariana, havidos por compra conforme registro no Livro 3-F, a fls. 88, número de ordem 2.935, dentro das seguintes divisas: pela frente, com a citada rua; fundos, com o córrego do Seminário, hoje campo de futebol do Guarani Clube, dessa cidade; pelo lado direito, com Nativo de Tal; pelo lado esquerdo, com casa de Francisco Camelo, pelo imóvel de propriedade de Maria das Dores Gomes Gonçalves, situado no local denominado Belchior, com área total de 9,07,05ha (nove hectares sete ares e cinco centiares), no Município de Mariana, Minas Gerais, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca sob o no. 4-3-413, Livro 2-J, a fls.208, ressalvados um quarto do imóvel, correspondente ao usufruto vitalício de Ségia Alves Ferreira.

Art. 2º - A permuta se dará sem torna para as partes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 1999.

Ivo José

Justificação: Maria das Dores Gomes Gonçalves é a legítima proprietária de uma gleba de terras no Município de Mariana, incluída no Parque Estadual do Itacolomi, área esta de

preservação permanente, conforme determina a Lei nº 4.495, de 4/6/67, o que impede que nela possa exercer atividades produtivas, conforme é de seu interesse.

Por outro lado, o Estado de Minas Gerais é possuidor de um terreno na Rua Dom Viçoso, que se encontra em desuso e ocioso. Esta proposição visa possibilitar uma permuta dos imóveis entre o Estado e o particular, sem ônus nem encargo financeiro para o Executivo e sem que represente decréscimo no patrimônio imobiliário, visto tratar-se de permuta, e não de doação.

Por esses motivos, contamos com a aprovação da matéria por todos os nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 602/99

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 1999.

Mauri Torres

Justificação: A Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas de Barão de Cocais é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de duração indeterminada e tem como finalidade organizar serviços assistenciais de recreação, promover os trabalhadores aposentados e os pensionistas urbanos e rurais, defender os interesses dos associados, atuando junto a órgãos públicos e entidades privadas, a fim de buscar a promoção humana e social dos seus filiados.

Considerando a importância e a relevância dos serviços assistenciais prestados pela entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 603/99

Estabelece normas básicas para a realização do censo dos portadores de deficiência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - O censo a que se refere o art. 295 da Constituição do Estado será realizado, de dois em dois anos, em todos os municípios e terá por finalidade o levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência.

§ 1º - A coordenação do censo mencionado neste artigo ficará a cargo da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD -, e o levantamento dos dados será de responsabilidade de cada município.

§ 2º - As causas das deficiências a que se refere este artigo servirão para orientar, na forma a ser definida em regulamento, o planejamento de ações públicas a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar, em conjunto com as associações de defesa das pessoas portadoras de deficiência, cartilha contendo os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que tratam dos direitos dos portadores de deficiência.

Parágrafo único - A cartilha mencionada neste artigo será entregue a cada portador de deficiência quando da realização do censo.

Art. 3º - A forma e a data da realização do censo de que trata esta lei serão definidas em regulamento, devendo o Poder Executivo uniformizar procedimentos a serem observados pelos municípios quando da efetivação do censo.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 1999.

Chico Rafael

Justificação: A finalidade deste projeto de lei é o de definir normas básicas para a efetivação do censo dos portadores de deficiência a que se refere o art. 295 da Constituição do Estado.

Em obediência ao comando constitucional, nossa proposta estabelece que o supracitado censo terá por finalidade o levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência. Estas servirão para orientar o planejamento de ações públicas a serem desenvolvidas pelo Estado.

Estamos propondo, também, que o censo seja realizado de dois em dois anos, em todos os municípios mineiros, e seja coordenado pela Secretaria de Estado do Trabalho, da

Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Segundo este projeto, o Poder Executivo fica autorizado a elaborar, em conjunto com as associações de defesa das pessoas portadoras de deficiência, cartilha contendo os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que tratam da defesa dos direitos do portador de deficiência, que será entregue a cada portador de deficiência quando da realização do censo.

Tendo em vista a constitucionalidade e a oportunidade deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 604/99

Declara de utilidade pública a Associação Habitat para a Humanidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Habitat para a Humanidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1999.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação Habitat para a Humanidade é uma entidade beneficente sem fins lucrativos.

Conforme consta em seu estatuto, possui como meta principal promover o desenvolvimento social por meio da construção do maior número possível de casas simples e duráveis. Sem visar a obtenção de lucros ou cobrança de juros, beneficia famílias de baixo poder aquisitivo que vivem em condições inadequadas e não possuem condição financeira para adquirir uma moradia digna e compatível com suas necessidades elementares.

Além de merecer o título declaratório de utilidade pública em virtude dos bons serviços prestados, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual contamos com a anuência dos nobres Deputados à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 605/99

Autoriza o Poder Executivo a fazer reversão de imóvel que especifica ao Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santo Antônio do Monte, imóvel de propriedade do Estado constituído de terreno com área de 9.856m² (nove mil oitocentos e cinquenta e seis metros quadrados), situado nesse município, registrado no Livro 2-D, matrícula nº 2.082 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1999.

Agostinho Silveira

Justificação: O projeto de lei em apreço tem por objetivo fazer reverter ao Município de Santo Antônio do Monte imóvel anteriormente doado pela municipalidade ao Estado, para que o Poder Executivo instalasse nele o Centro Social Urbano. Tendo em vista que até esta data não se cumpriu o encargo adscrito, o Chefe do Executivo Municipal pleiteia a devolução do terreno.

Efetivada a reversão, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte pretende construir no local quadras esportivas, creches, salão comunitário e área de lazer para a comunidade.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres pares nesta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 783/99, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a governadoria do Distrito LC-4 do Lions Clube pelo Dia Mundial do Serviço Leonístico. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 784/99, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se conceda audiência aos aprovados no último concurso realizado pela Polícia Civil do Estado, os quais ainda não foram nomeados.

Nº 785/99, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se pague a indenização devida aos herdeiros da Fazenda

Ferrugem, localizada no Município de Contagem. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 786/99, da Comissão do Trabalho, solicitando seja encaminhado ao Ministério Público Federal e à Câmara dos Deputados pedido feito pelo Sr. Edilson Silva Pereira, representante do Sindicato dos Vigilantes.

Nº 787/99, da Comissão do Trabalho, solicitando seja encaminhada à DATAPREV manifestação de repúdio desta Casa pela atitude dessa empresa, que advertiu formalmente a Sra. Wania Costa Val, Diretora da Federação Nacional de Trabalhadores em Processamentos de Dados, por ter sido distribuído um boletim sindical em que se fizeram referências à referida empresa. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Requerimento de Emancipação nº 5, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando o recebimento dos documentos relativos ao Distrito de Vista Alegre, no Município de Claro dos Poções, e a emancipação desse distrito. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja autorizada liberação de verba para a elaboração do Manual do Consumidor. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Anderson Adauto e outros, Hely Tarquínio, Dilzon Melo, Dalmo Ribeiro Silva, Alencar da Silveira Júnior, Elbe Brandão.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Transporte, de Administração Pública e de Educação e dos Deputados Marcelo Gonçalves e Bilac Pinto.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Chico Rafael, João Leite, Dimas Rodrigues, Ivo José, Chico Rafael, Amilcar Martins e Márcio Cunha proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, acordam em que sejam suspensas as atividades legislativas no dia 11/10/99.

Sala das Reuniões, 7 de outubro de 1999.

Hely Tarquínio - Antônio Andrade - Benê Guedes - Sebastião Navarro Vieira - Djalma Diniz - Rogério Correia - Olinto Godinho - José Milton - Luiz Fernando Faria - Paulo Pettersen - Carlos Pimenta - Marco Régis.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 7 de outubro de 1999.

José Braga, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Questão de Ordem

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, como V. Exa. pode verificar, de plano, não existe número para continuarmos a reunião, motivo pelo qual solicitamos o seu encerramento.

O Deputado Alberto Pinto Coelho - Peço a recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai determinar que se proceda à chamada para recomposição de "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Antônio Júlio) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 31 Deputados. Portanto, há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 83 do Regimento Interno, deixa de receber requerimento da Deputada Elaine Matozinhos em que solicita seja apreciado o recurso proposto pelos Delegados de Polícia Hilário Alves Teixeira e Jair Hélio da Silva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Carteira Nacional de Habilitação, por não preencher os pressupostos regimentais.

Mesa da Assembléia, 7 de outubro de 1999.

José Braga, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência torna sem efeito despacho proferido em 22/9/99 sobre requerimento da Comissão de Saúde, que lhe atribuía o nº 724/99, e oportunamente vai submetê-lo à apreciação do Plenário.

Mesa da Assembléia, 7 de outubro de 1999.

José Braga, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 755/99, do Deputado Edson Rezende, e 757/99, da Bancada do PT; de Transporte - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 750/99, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas; 751 e 753/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 756/99, do Deputado Márcio Cunha; de Administração Pública - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 742/99, do Deputado Chico Rafael; de Educação - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 511/99, do Deputado Ivo José, e dos Requerimentos nºs 754/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 760/99, do Deputado Arlen Santiago (Ciente. Publique-se.); e do Deputado Bilac Pinto - informando que estará ausente do País no período de 9 a 30/10/99 (Ciente. Publique-se. Cópia à Área de Apoio às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Hely Tarquínio em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 85/99, uma vez que a Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir parecer; nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Elbe Brandão em que solicitam, respectivamente, a retirada de tramitação dos Requerimentos nºs 24 e 379/99 (Arquive-se os requerimentos.); nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dilzon Melo em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 354/99 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Alencar da Silveira Júnior em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.495/97; defere, ainda, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data oportunamente, requerimentos do Deputado Anderson Aduato e outros em que solicitam a realização de reuniões especiais para homenagear os Diários Associados, por seus 75 anos de existência, e para comemorar os centenários de nascimento do Governador Milton Campos e do Senador Gustavo Capanema.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há "quorum" para a votação. Vem à Mesa requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho, Líder do Governo, em que solicita a palavra, nos termos do art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 25 minutos.

- O Deputado Alberto Pinto Coelho profere discurso que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para o prosseguimento dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões especiais de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 8, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião de debates de amanhã, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES, EM 8/10/99

Presidência do Deputado Ailton Vilela

Sumário: Comparecimento - Falta de "quorum" - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Ailton Vilela - Antônio Júlio - Dimas Rodrigues - Eduardo Daladier - Fábio Avelar - Marco Régis - Maria Olívia - Rêmoló Aloise.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Ailton Vilela) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a especiais de hoje, às 20 horas e de quarta-feira, dia 13, às 20 horas, e para extraordinária, também de quarta-feira, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (-A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.).

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CPI DA CEMIG

Às quinze horas e dez minutos do dia nove de setembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adeldo Carneiro Leão, Bilac Pinto, Antônio Andrade, Amílcar Martins, Eduardo Brandão e Eduardo Hermeto, membros da supracitada Comissão. Encontram-se presentes também os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Márcio Kangussu, Rogério Correia, Durval Ângelo, Rêmoló Aloise e Dimas Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adeldo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Amílcar Martins, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. A Presidência esclarece que, na reunião anterior, foi lido o relatório final e, durante a discussão, foi solicitada vista pelo Deputado Eduardo Brandão. O Deputado Eduardo Brandão apresenta requerimento solicitando que sejam feitas as seguintes correções no relatório: 1) nos nomes dos membros da CPI, no item 2.2, da Composição, pág. 5, uma vez que o nome do Deputado consta como membro suplente, e é efetivo; 2) no último parágrafo da pág. 41, uma vez que, por equívoco, o Prof. Eros Grau, em seu parecer (pág. 1), citou o art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição do Estado, e, na realidade, o artigo a que o douto professor se refere é o art. 14 da Constituição Estadual; 3) solicita a juntada no processo ou remissão no relatório dos documentos a que se referem os §§ 2º e 5º do item 6 da parte das Conclusões, pág. 45 do relatório. Caso tais documentos já se encontrarem no processo, que o pedido seja desconsiderado. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. O Presidente solicita à assessoria que proceda às correções aprovadas pela Comissão. Encerrado o prazo do pedido de vista, continua em discussão o relatório final. O Deputado Amílcar Martins apresenta requerimento, solicitando o adiamento da discussão do relatório. Colocado em votação, votam pela rejeição do requerimento os Deputados Adeldo Carneiro Leão, Antônio Andrade, Eduardo Brandão e Eduardo Hermeto e pela aprovação os Deputados Amílcar Martins e Bilac Pinto. Fica, portanto, rejeitado o requerimento. Ainda na fase de discussão, usam da palavra, para discutir, os Deputados Amílcar Martins, Bilac Pinto, Antônio Andrade, Durval Ângelo, Márcio Kangussu, Rogério Correia e Adeldo Carneiro Leão. O Deputado Adeldo Carneiro Leão, durante a discussão, apresenta proposta de emenda, para que seja acrescentado no item Propostas, nas Conclusões do relatório, solicitação ao Governador do Estado para que tome as medidas administrativas necessárias para restabelecer os princípios constitucionais e legais lesados pelo Acordo de Acionistas. Encerrada a discussão, o Presidente coloca o relatório final em

votação, salvo proposta de emenda. O relatório é aprovado, com quatro votos a favor, dos Deputados Adelmano Carneiro Leão, Antônio Andrade, Eduardo Brandão e Eduardo Hermeto, e dois votos contrários, dos Deputados Amílcar Martins e Bilac Pinto. O Deputado Adelmano Carneiro Leão passa a Presidência ao Vice-Presidente, Deputado Bilac Pinto, para que possa ser votada a proposta de emenda, que é de sua autoria. Colocada em votação, é a proposta de emenda aprovada, com quatro votos a favor e dois contra. O Deputado Bilac Pinto retorna a direção dos trabalhos ao Deputado Adelmano Carneiro Leão. O Presidente suspende a reunião por 10 minutos para que possa ser feita a nova redação do relatório final, incluindo a emenda aprovada. Reaberta a reunião, a Presidência solicita ao relator que faça a leitura da parte do documento que foi alterada. Em seguida, consulta os membros da Comissão se a nova redação do relatório está de acordo com o que foi deliberado durante a votação. Não havendo quem se oponha, a Presidência declara aprovada a nova redação do Relatório Final da CPI da CEMIG e solicita aos membros da Comissão que a subscrevam. O Presidente suspende a reunião por 15 minutos, para a lavratura da ata. Reabertos os trabalhos e em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eduardo Brandão, o Presidente dispensa a leitura da ata, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão que a subscrevam. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença e a colaboração dos parlamentares e dá por encerrados os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 1999.

Adelmano Carneiro Leão, Presidente - Antônio Andrade - Bilac Pinto - Amílcar Martins - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e dois de setembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Irani Barbosa, Marcelo Gonçalves e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente procede então à leitura da seguinte correspondência recebida: carta de Djanete Ferreira da Silva informando sobre as condições de saúde em que se encontra seu pai, Agamenon José da Silva, e denunciando as dificuldades encontradas junto à Santa Casa; Parecer nº 42/99, da Secretaria da Segurança Pública a respeito de expediente oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça, encaminhando uma representação do Deputado João Leite contra a construção de presídio na Nova Gameleira; correspondência da Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Belo Horizonte intitulada "Os Cadeiões de Itamar", apresentando os motivos pelos quais vários segmentos da sociedade se têm manifestado contrariamente à construção de presídios na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A seguir, a Presidência comunica que a Deputada Maria Tereza Lara foi designada relatora do Projeto de Lei nº 393/99, e informa que a reunião se destina a ouvir esclarecimentos dos policiais Francisco Sampaio Lopes e Cabo Marcelo e do Sr. Emerson José Goulart sobre denúncia de abuso de autoridade, uso de violência e prisão ilegal, de que foram vítimas os Srs. Maurício Lopes de Almeida e Maria Conceição de Oliveira, e a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Projeto de Lei nº 488/99, do Deputado César de Mesquita, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. Em seguida, submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 661, 662, 668 e 676/99. Nesse momento, o Deputado João Leite passa a Presidência ao Deputado Marcelo Gonçalves em virtude de apreciação de matéria de sua autoria. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 678 e 679/99. O Deputado Marcelo Gonçalves retorna a Presidência ao Deputado João Leite. Passa-se, então, à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Rogério Correia em que solicita seja realizada audiência pública para que se averiguem as causas que levaram a Polícia Militar a agredir os torcedores presentes no jogo Atlético x Vitória, no Estádio Independência, no último dia 15; solicita, ainda, sejam pedidas as fitas gravadas pelas emissoras de televisão que registraram o caso, conforme emenda da Deputada Maria Tereza Lara. Nesse momento, a Presidência informa que não será possível realizar a parte especial da reunião em virtude da presença de um convidado apenas: Sr. José Roberto Gonçalves. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1999.

João Leite, Presidente - Marcelo Gonçalves - Irani Barbosa - Maria Tereza Lara.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às nove horas e trinta minutos do dia trinta de setembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Djalma Diniz, Maria Olívia e Luiz Fernando Faria, membros da supracitada Comissão. Devido à ausência do Presidente, o Deputado Djalma Diniz assume a Presidência e, havendo número regimental, declara aberta a reunião. Em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. Após, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui à Deputada Maria Olívia os Projetos de Lei nºs 30, 144, 247, 355, 359, 400, 406, 414, 417, 429, 430 e 431/99 e ao Deputado Luiz Fernando Faria os Projetos de Lei nºs 437, 438 e 441/99. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 30/99 (relatora: Deputada Maria Olívia). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre matéria de deliberação conclusiva da Comissão. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 144, 247, 355, 359, 400, 406, 414, 417, 429, 430 e 431/99 (relatora: Deputada Maria Olívia) e 437, 438 e 441/99 (relator: Deputado Luiz Fernando Faria). Registra-se a presença do Deputado Elmo Brás, que, assumindo a Presidência e com a concordância dos demais membros, decide que a Comissão reunir-se-á ordinariamente todas as quintas-feiras, às 15 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Elmo Brás, Presidente - Maria Olívia - Djalma Diniz - Marco Régis.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Às dez horas do dia trinta de setembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Antônio Júlio, Eduardo Daladier e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Júlio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente, Deputado Ermano Batista, informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, o Projeto de Lei Complementar nº10/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que institui as Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas, dispõe sobre sua organização e funções e apreciar matéria constante na pauta. Nos termos regimentais, a Presidência acusa o recebimento das proposições a seguir citadas para as quais designou os respectivos relatores: Projetos de Lei nºs 559/99 - Deputado Paulo Piau; 557; 563 e 564/99 - Deputado Agostinho Silveira; 558; 567 e 571/99 - Deputado Eduardo Daladier; 560; 561 e 562/99 - Deputado Ermano Batista; 568; 569; 570/99; e Projeto de Lei Complementar nº 15/99 - Deputado Antônio Júlio. A Presidência registra a presença do Sr. Paulo Frederico Hald Nober, representante da Fundação João Pinheiro, a quem convida para tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Antônio Carlos Andrada, autor do Projeto de Lei Complementar 10/99, para suas considerações iniciais. A seguir, passa a palavra ao convidado para sua exposição. Abertos os debates, fazem uso da palavra os Deputados Eduardo Daladier, Maria Tereza Lara, Ermano Batista e Antônio Carlos Andrada, que dirigem perguntas ao convidado, seguindo-se amplo debate conforme consta nas notas taquigráficas. Encerrada essa fase, a Presidência agradece a presença do Sr. Paulo Frederico Hald Nober e os valiosos subsídios prestados à Comissão e suspende a reunião por 2 minutos para que ele se possa retirar. Verificando a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos, a Presidência determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Maria Tereza Lara - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier - César Mesquita.

ATA DA 3ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE SAÚDE

Às quatorze horas do dia primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e nove, comparece no Plenário o Deputado Adelmano Carneiro Leão. O Presidente e coordenador, Deputado Adelmano Carneiro Leão, declara aberta a reunião e informa que ela se destina a discutir, em debate público, a Política Estadual de Medicamentos. A seguir, o Presidente convida para

tomar assento à mesa as seguintes pessoas: Suzana Ávila, Assessora de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde; Geraldo Lucchesi, Assessor Parlamentar da Câmara dos Deputados; Júlio César Martins Siqueira, Superintendente de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde; Silas Paulo Gouveia de Resende, Gerente-Geral de Registros de Medicamentos do Ministério da Saúde; Carlos Alberto Pereira Gomes, Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde; Carlos Alberto Gama Pinto, Coordenador Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Betim; Carlos Campos, representante dos usuários no Conselho Estadual de Saúde; Rosa Maria da Conceição e Silva, Coordenadora de Medicamentos Excepcionais da Secretaria de Estado da Saúde; Orlando Soeiro, Representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde; Rilke Novato Públio, Diretor do Sindicato dos Farmacêuticos de Minas Gerais; e Abel de Braga Almeida, Diretor da Área de Medicamentos do Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos e Químicos para Fins Industriais do Estado de Minas Gerais. A Presidência esclarece que cada debatedor disporá de 10 minutos e os expositores de 15 minutos. Informa ainda que as perguntas poderão ser formuladas por escrito ou oralmente e os telespectadores poderão formular suas perguntas pelo telefone 0800 310888 ou pelo fax 031 290 7210. O Presidente passa a palavra aos convidados, pela ordem acima mencionada. A seguir, participam dos debates as seguintes pessoas: Ricardo Ribeiro, Marcelo Sizenando de Almeida, Geraldo Augusto da Silva, Magno Dias de Lemos, Nelma, Juliana Vieira Monteiro, Ana Lúcia Malta Carneiro, Wallinson de Abreu Miranda, Yara A. Drumond, Welida, Gilberto Antônio Reis, Gislem P. Reis, Magaly, José Alberto Rodrigues e Márcia Ramos, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência prorroga a reunião por mais uma hora e meia, conforme o disposto no § 1º, do artigo 5º da Deliberação nº 1.728/99. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Edson Rezende, Presidente - Cristiano Canêdo - Carlos Pimenta - Adelmo Carneiro Leão - César de Mesquita.

ATA DA 7ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dezenove horas e quarenta e cinco minutos do dia quatro de outubro de mil novecentos e noventa e nove, comparece ao auditório da Associação Comercial de Governador Valadares o Deputado Sebastião Navarro Vieira, membro da supracitada Comissão. Nos termos do § 3º do art. 125 do Regimento Interno, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e procede à leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, informa que a reunião se destina a debater com os convidados o Projeto de Lei nº 51/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que cria o Código de Defesa do Contribuinte do Estado. A seguir, o Deputado convida a compor a Mesa o Sr. José Bonifácio Mourão, Prefeito Municipal de Governador Valadares, a quem passa a direção dos trabalhos. São convidados a compor a Mesa os Srs. Luiz Alberto Jardim, Presidente do CRDI - Governador Valadares; José Aparecido de Pádua, Presidente do SINDFISCO; Geraldo Brinati, Presidente da AFFEMG; e Vicente Gabiroba, ex-Deputado Federal. Prosseguindo, o Deputado Sebastião Navarro Vieira faz sua exposição sobre o Projeto de Lei nº 51/99. A seguir, fazem uso da palavra os convidados componentes da Mesa. Na fase dos debates, fazem uso da palavra os Srs. Renato Fraga, Vereador; Sem Gonçalves Glória, Izalpio Bastos e José Carlos Marinho que apresentam sugestões à Mesa para alterações no referido projeto. O Deputado Sebastião Navarro Vieira faz uso da palavra, agradece e informa que todas as sugestões apresentadas serão devidamente encaminhadas ao relator da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária de amanhã, 5/10, conforme a ordem do dia publicada, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente- Rogério Correia- Rêmoló Aloise- Aílton Vilela- Eduardo Hermeto.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 13/10/99

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Parecer da Comissão Especial sobre a indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Professora Lúcia Helena Gonçalves Teixeira para integrar o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Parecer da Comissão Especial sobre a indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Ronan Gouveia Teixeira para a Presidência da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12/99, do Deputado Pastor George, que dispõe sobre a política estadual de preparação do servidor público ao se aposentar. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Requerimento nº 389/99, do Deputado Mauro Lobo, em que solicita à Secretaria do Trabalho o envio a esta Casa do relatório sobre os atendimentos prestados no exercício de 1999 às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência ou necessidades especiais até 21 anos cuja renda familiar não ultrapasse 5 salários mínimos. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 397/99, da Comissão de Saúde, pedindo informações ao Secretário da Saúde sobre os critérios utilizados para liberação de verbas a hospitais privados, em particular as destinadas ao Instituto Maria da Glória Ferreira Varela, da Fundação Cristiano Varela. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 401/99, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando informação ao Presidente da AÇOMINAS sobre a atuação operacional dessa empresa em Ouro Branco, Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro Preto, de forma que se possa avaliar o impacto da determinação do rateio do ICMS entre esses municípios. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 402/99, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que pede informação ao Diretor-Geral do DETRAN-MG sobre os impactos financeiros dos Projetos de Lei nºs 88/99, que institui parcelamento de multas em atraso decorrentes de infrações de trânsito no âmbito do Estado, e 162/99, que dispõe sobre parcelamento de débitos com o IPVA. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 430/99, da Comissão Especial do Cólera no Jequitinhonha, solicitando ao Chefe Distrital da COPASA-MG o envio à Assembléia do relatório detalhado das atividades realizadas por esse órgão no combate ao cólera, constando também sugestões aos governos municipal, estadual e federal para resolução definitiva do problema. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 540/99, do Deputado Eduardo Hermeto, solicitando à COPASA-MG o levantamento dos credores com os quais a referida empresa estava em atraso em 31/12/98, na forma que especifica. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 541/99, do Deputado Eduardo Hermeto, em que solicita informações ao Secretário da Fazenda sobre o resultado obtido com a implementação da Lei nº 13.243, de 23/6/99, referente à concessão de anistia parcial de multas e juros aos contribuintes em débito com o Estado, tendo em vista o término do prazo para a habilitação ao benefício. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 399/99, do Governador do Estado, que dispõe sobre a organização da Governadoria, da Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social, sobre a criação da Secretaria do Turismo, a extinção da Secretaria de Assuntos Municipais, cria unidades administrativas na Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. Designado novo relator em Plenário, o Deputado Rêmoló Aloise solicitou prazo regimental para emitir parecer sobre o Projeto e as Emendas nºs 2 a 5, recebidas antecipadamente.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.125, que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2000. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 181/99, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a Justiça de Paz. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, ficando prejudicadas as Emendas nºs 2 a 13.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 339/99, do Deputado Dimas Rodrigues, que institui no Estado o Dia da Santa Casa de Misericórdia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 19/99, da Bancada do PT, que dispõe sobre a renegociação do acordo da dívida do Estado, autorizado pelas Leis nºs 12.422, de 1996, e 12.731, de 1997. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 433/99, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 1997. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 405/99, do Deputado Paulo Piau, que institui a Comenda da Paz Chico Xavier. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 510/99, do Deputado César de Mesquita, que cria a Medalha Calmon Barreto. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Turismo opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 75/99, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta inciso ao art. 82 e dá nova redação ao art. 85 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 167/99, da Deputada Elaine Matozinhos, que institui normas para o atendimento pelo SUS, nos casos que menciona, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação na forma da Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 169/99, da Deputada Elaine Matozinhos, que estabelece normas para o fornecimento, no âmbito do SUS, de contraceptivos de emergência na rede estadual de saúde e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 189/99, do Deputado Paulo Piau, que altera a Lei nº 12.735, de 30/12/77, que dispõe sobre o IPVA e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 197/99, do Deputado Alberto Bejani, que concede pensão especial aos dependentes do ex-Cabo PM Valério dos Santos Oliveira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação com a Emenda nº1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 209/99, do Deputado Álvaro Antônio, que reconhece como estância hidromineral a localidade de Bom Jardim - Fazenda Esperança, no Município de Mário Campos. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. As Comissões de Turismo e de Administração Pública opinam por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 302/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância hidromineral. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 357/99, do Deputado Chico Rafael, que torna obrigatória a inclusão do estudo referente à dependência química em disciplinas constantes

no currículo escolar de 1º e 2º graus elaborado pela Secretaria da Educação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 374/99, da Deputada Maria Tereza Lara, que define o conceito de pessoa portadora de deficiência física para fins de concessão de benefício, prioridade e equiparação de oportunidades sociais no âmbito do Estado, conforme especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 16/99, dos Deputados Rogério Correia e Maria José Haueisen, que dispõe sobre a criação da Brigada Voluntária de Incêndio. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 28/99, da Deputada Maria José Haueisen, que declara a cachoeira do Tombo da Fumaça patrimônio paisagístico e turístico do Estado. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 25ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 13/10/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir o Projeto de Lei nº 393/99, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues e apreciar a matéria constante na pauta.

Convidados: Deputado Luiz Tadeu Leite, Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos; Desembargador Sérgio Léllis Santiago, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Sr. Epaminondas Fulgêncio, Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, Cel. Jair Cançado Coutinho, Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais; Srs. José Roberto Gonçalves de Rezende, Ouvidor de Polícia de Minas Gerais; Marcelo Leonardo, Presidente da OAB - Seção - MG; Otto Teixeira Filho, Delegado-Geral de Polícia; Carlos Vitor Muzzi, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB - MG; Elpídio Donizete Nunes, Presidente da Associação dos Magistrados de Minas Gerais- AMAGIS -; José Magela Alves Pereira, Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais - SINDPOL -; Luiz Gonzaga Ribeiro, Presidente da Associação de Praças; Maria da Penha Miranda; Cristiano Ferreira; Alzira Vitalina dos Reis.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 21ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 10 horas do dia 13/10/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 767/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 692/99, do Deputado Chico Rafael.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 13/10/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 512/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 764/99, do Deputado Dimas Rodrigues; 768/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 771/99, da Deputada Elaine Matozinhos.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 13/10/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 21ª reunião ordinária da comissão de Saúde, a realizar-se às 9h30min do dia 14/10/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Realização de discussão sobre a Medida Provisória nº 1.912, de 27/8/99, que institui a cobrança de taxas de fiscalização para o registro de produtos alimentícios no Ministério da Saúde, com a presença dos seguintes convidados: Srs. Júlio César Martins Siqueira, Superintendente de Vigilância Sanitária de Minas Gerais; João Batista de Souza, Chefe da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, e Jairo José Isaac, Diretor Superintendente do SEBRAE em Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 14/10/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 13/10/99, destinada à apreciação do Projeto de Lei nº 399/99, do Governador do Estado, que dispõe sobre a organização da Governadoria, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, sobre a criação da Secretaria de Estado do Turismo, sobre a extinção da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, cria unidades administrativas na Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências; do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.125, que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2000; do Projeto de Resolução nº 433/99, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 1997; e dos Projetos de Lei nºs 19/99, da Bancada do PT, que dispõe sobre a renegociação do acordo da dívida do Estado, autorizado pelas Leis nºs 12.422/96, e 12.731/97; 181/99, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a Justiça de Paz; 339/99, do Deputado Dimas Rodrigues, que institui, no Estado, o Dia da Santa Casa de Misericórdia; 405/99, do Deputado Paulo Piau, que institui a Comenda da Paz Chico Xavier; 510/99, do Deputado César de Mesquita, que cria a Medalha Calmon Barreto; 75/99, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta inciso ao art. 82 e dá nova redação ao art. 85 de Lei nº 9.444, de 25/11/87; 167/99, da Deputada Elaine Matozinhos, que institui normas para o atendimento pelo SUS, nos casos que menciona, e dá outras providências; 169/99, da Deputada Elaine Matozinhos, que estabelece normas para fornecimento, no âmbito do SUS, de contraceptivos de emergência na rede estadual de saúde e dá outras providências; 189/99, do Deputado Paulo Piau, que altera a Lei nº 12.735, de 30/12/77, que dispõe sobre o IPVA e dá outras providências; 197/99, do Deputado Alberto Bejani, que concede pensão especial aos dependentes do ex-Cabo Valério dos Santos Oliveira; 209/99, do Deputado Álvaro Antônio, que reconhece como Estância Hidromineral a localidade de Bom Jardim - Fazenda Esperança, no Município de Mário Campos; 302/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância hidromineral; 357/99, do Deputado Chico Rafael, que torna obrigatória a inclusão do estudo referente à dependência química em disciplinas constantes do currículo escolar de 1º e 2º graus elaborado pela Secretaria da Educação; 374/99, da Deputada Maria Tereza Lara, que define o conceito de pessoa portadora de deficiência física para fins de concessão de benefícios, prioridade e equiparação de oportunidades sociais, no âmbito do Estado, conforme específica; 16/99, dos Deputados Rogério Correia e Maria José Hauelsen, que dispõe sobre a criação da Brigada Voluntária de Incêndio; e 28/99, da Deputada Maria José Hauelsen, que declara a Cachoeira do Tombo da Fumaça patrimônio paisagístico e turístico do Estado de Minas Gerais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 8 de outubro de 1999.

Anderson Aduino, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 13/10/99, destinada a homenagear o Clube da Esquina.

Palácio da Inconfidência, 8 de outubro de 1999.

Anderson Aduino, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Mauro Lobo, Eduardo Hermeto, Miguel Martini, Olinto Godinho, Rêmoló Aloise e Rogério Correia, membros da supracitada

Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/10/99, às 19h30min, no auditório do Conselho Regional de Desenvolvimento Industrial de Divinópolis, com a finalidade de se debater, com convidados, o Projeto de Lei nº 51/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que cria o Código de Defesa do Contribuinte no Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 113/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Lajinha, com sede no Município de Coqueiral.

Publicada em 11/3/99, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para ser examinada quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Verificada a documentação que instrui o processo, constata-se que a entidade em referência preenche todos os requisitos necessários para receber o título declaratório de utilidade pública estadual, arrolados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

De fato, a entidade encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dos seus cargos.

Conclusão

Tendo em vista o aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 113/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999 .

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 310/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Paulo Piau, por meio do Projeto de Lei nº 310/99, pretende seja declarada de utilidade pública a Comunidade de Aliança Servos Mensageiros do Amor - CASEMA -, com sede no Município de Viçosa.

Publicada em 13/5/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências legais, razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

Conclusão

Em face das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 310/99 na forma original.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 524/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei sob comento tem por objetivo declarar de utilidade pública o Jardim de Infância Santa Cecília, com sede no Município de Betim.

O projeto foi publicado em 2/9/99 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão, à qual compete examiná-lo, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento

Interno.

Fundamentação

Após a análise do processo, reputa-se não haver óbice constitucional nem legal à tramitação da proposição em tela, pois a entidade atende todas as exigências das normas em vigor, quais sejam estar em funcionamento há mais de dois anos, ser sua diretoria composta por pessoas idôneas e que não percebem, a qualquer título, nenhuma remuneração, além de servir desinteressadamente à coletividade.

Atendeu-se, portanto, ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 524/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999 .

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 525/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa dos Meninos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 2/9/99 e a seguir encaminhada a esta Comissão, à qual compete examiná-la, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pelo exame da documentação apresentada, verifica-se que a entidade de que trata a proposição em tela é uma sociedade civil sem fins lucrativos, em funcionamento há mais de dois anos e que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e que não são remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, constata-se que a entidade citada no relatório está apta a receber o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 525/99 na forma original.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 550/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Adatao, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Amigos Caminhoneiros de Pratápolis - AACAMP -, com sede no Município de Pratápolis.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 16/9/99, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade é uma sociedade civil com personalidade jurídica, em funcionamento há mais de dois anos, e seus Diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam.

Verifica-se, portanto, que ela atende aos requisitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 550/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 565/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Feliz de Cuparaque - CCCFC -, com sede no Município de Cuparaque.

A proposição foi publicada em 23/9/99 e a seguir encaminhada a este órgão colegiado, ao qual compete examiná-la preliminarmente, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Creche Comunitária em referência, constituída e em funcionamento há mais de dois anos no Estado, não remunera os seus diretores, que são reconhecidamente idôneos.

Constatamos, em vista disso, que a entidade está apta a receber o título declaratório de utilidade, pois atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98.

No entanto, cumpre-nos apresentar emenda à proposição, a fim de que o texto do seu art. 1º esteja de conformidade com a boa técnica de redação legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 565/99 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Feliz de Cuparaque - CCCFC -, com sede no Município de Cuparaque."

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999 .

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Maria Tereza Lara - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 566/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública o Hospital Evangélico de Mantena - HEM -, com sede no Município de Mantena.

Após sua publicação, o projeto foi distribuído a este órgão colegiado para ser objeto de exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual, a sociedade civil deve comprovar que possui personalidade jurídica; está em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados, e seus Diretores são pessoas idôneas.

Examinada a documentação que instrui o processo, constatamos o inteiro atendimento aos requisitos legais, pelo que se infere inexistir óbice à aprovação do projeto.

Apesar disso, entendemos oportuno seja aprimorada a redação do art. 1º, de acordo com a boa técnica de redação legislativa. É com essa finalidade que apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 566/99 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital Evangélico de Mantena - HEM -, com sede no Município de Mantena."

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Maria Tereza Lara - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar parágrafo ao art. 152 da Lei nº 869, de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A seguir, a Comissão de Administração Pública, examinando o mérito da proposição, opinou por sua aprovação.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria no âmbito de sua competência.

Fundamentação

O parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 152 da Lei nº 869 - Estatuto dos Funcionários Públicos -, de 1952, visa a assegurar ao servidor público o direito de receber o valor correspondente às férias regulamentares adquiridas em exercícios anteriores e não gozadas, inclusive o 1/3 constitucional, nos seguintes casos: exoneração, licença para tratar de interesse particular, colocação à disposição sem ônus para o órgão de origem e demissão.

As férias regulamentares são direito assegurado aos servidores, o qual não pode ser negligenciado, sob pena de se contrariar o princípio constitucional do direito adquirido.

Apesar de estar em vigor desde 1952, o referido Estatuto é omissivo em relação ao procedimento a ser adotado em caso de férias adquiridas e não gozadas. Daí o mérito da iniciativa, ao trazer para o texto da lei o direito à indenização pelas férias não gozadas pelo servidor público civil.

É ponto pacífico na jurisprudência que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas reparação do dano sofrido pelo funcionário.

O desembolso com a remuneração é justificado, pois se trata de uma compensação pelo não-gozo de um direito cuja realização a administração, tendo em vista a sua conveniência, impediu. Quanto ao adicional constitucional de 1/3, este já é previsto para as férias de todos os servidores, não significando nenhum acréscimo de despesa.

Cabe ressaltar que tal indenização somente se dará quando o servidor for deixar o serviço público, temporária ou definitivamente, sem ter gozado as férias adquiridas.

Estamos propondo a Emenda nº 1, visando a compatibilizar a redação do parágrafo proposto com o "caput" do artigo a ser modificado. A expressão que se pretende retirar é desnecessária, podendo, em alguns casos, ser imprópria, pois o "caput" do artigo veda a acumulação de férias. Pode ocorrer também, de as férias serem adquiridas no próprio exercício, e não em exercícios anteriores, como, por exemplo, no caso do servidor que ingressa no serviço público no mês de janeiro. O § 3º do referido artigo estabelece que tal servidor poderá gozar férias a partir do 11º mês de exercício. Portanto, ele tem direito a férias a partir de dezembro do mesmo exercício.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/99, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do "caput" do § 4º a expressão "nos exercícios anteriores".

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Rêmolo Aloise - Ailton Vilela - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei complementar Nº 16/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Aduato, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre reforma de militar por incapacidade física.

Publicada em 18/9/99, no "Diário do Legislativo", a proposição, em face da Decisão da Presidência de 6/10/99, foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno, cabendo a esta Comissão o exame preliminar de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Conforme salientou o autor, na justificação do projeto, o objetivo da proposição é sanar grave distorção encontrada nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, no tocante às aposentadorias ocorridas, especialmente no período compreendido entre 5/7/52, data de início da vigência da Lei nº 869, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e 14/8/58, data da publicação da Lei nº 1.803, que passou a contemplar a aposentadoria por invalidez de servidores militares.

Argumenta, ainda, o autor que os militares excluídos daquela corporação por motivo de saúde, no período entre 5/7/52 e 14/8/58, foram prejudicados porque tiveram tratamento diferenciado em relação àqueles excluídos pelos mesmos motivos a partir da última data mencionada, por inobservância do princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei.

Em suma, nos termos do seu art. 1º, o projeto estende ao militar excluído por incapacidade física definitiva, antes da edição da Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o direito a estipêndio mensal vitalício correspondente ao do posto que ocupava à data da exclusão.

Verifica-se, de plano, que o projeto pretende reparar injustiça cometida a limitado número de militares que se encontram na situação descrita no parágrafo anterior, que deveriam ter sido, pela administração pública, tratamento isonômico em relação a servidores públicos estaduais, tanto civis, que, desde 1952, passaram a fazer jus a esse benefício, quanto militares, que, posteriormente, vieram a gozar desse benefício.

A matéria se insere no âmbito de abrangência da Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. De acordo com o disposto no art. 65, § 2º, III, da Constituição mineira, deve ser objeto de lei complementar. Nesse ponto, portanto, o projeto é constitucional.

Do ponto de vista do processo legislativo, constitui matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, a estabilidade e a aposentadoria, a reforma e a transferência de militar para a inatividade, conforme estabelece o art. 66, III, "c", da Constituição mineira.

Em outras palavras, só o Chefe do Poder Executivo detém o exclusivo poder de iniciar o processo legislativo em matéria dessa natureza, pois apenas essa autoridade é possuidora da liberdade ou margem de escolha que o regime constitucional vigente defere ao agente público para a prática de determinados atos. Trata-se, portanto, de liberdade de ação segundo critérios estabelecidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Por tratar-se de matéria cuja iniciativa é definida constitucionalmente como privativa do Governador do Estado, o projeto, por ser de autoria parlamentar, contém vício de iniciativa, que, entretanto, pode ser sanado com a posterior sanção, expressa ou tácita, do titular do Poder Executivo, nos termos do § 2º do art. 70 da Carta mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 16/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Maria Tereza Lara - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 224/99

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe obriga os servidores das Delegacias de Polícia a informarem as vítimas de estupro sobre o direito ao aborto legal.

Distribuído, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Devido à perda de prazo pela Comissão de Direitos Humanos e por força de requerimento apresentado pelo autor, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 140, c/c o art. 183, do Regimento Interno.

Fundamentação

O estupro, pela gravidade do ato e pelas nefastas conseqüências para a mulher que o sofre, é tipificado como crime hediondo, desde o advento da Lei Federal nº 8.930, de 1994.

O Código Penal, no Título "Dos crimes contra a pessoa", capítulo "Dos crimes contra a vida", em seu art. 128, institui a possibilidade legal de realização do aborto nos casos em que a gravidez resultar de estupro, havendo o consentimento da vítima ou de seu representante legal, quando aquela for incapaz.

O constituinte estadual se ocupou da matéria no art. 190, X, da Constituição do Estado, que garante "o atendimento prioritário nos casos legais de interrupção da gravidez". O dispositivo está entre as competências do Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

É inegável que estamos diante de um tema de relevância pública, concernente, preponderantemente, à saúde da mulher.

A preocupação com as mulheres, de fato, é importante, notadamente nesse campo. O estupro é um ato abominável, por isso mesmo considerado como crime hediondo. Como tal, deverá ser punido.

O projeto sob análise é prático e racional, mas falta-lhe sensibilidade. E o assunto não nos permite raciocínio desprovido de sensibilidade: é justo preocupar-se com a mulher, mas é preciso preocupar-se também com os demais envolvidos.

Trata-se de um assunto polêmico, pelos aspectos ético, moral e religioso. A obrigatoriedade que o projeto pretende impor aos servidores de delegacias e de unidades de saúde poderia ferir esses servidores em seus princípios.

Ademais, o assunto é protegido pelo Código Penal, que, desde 1940, garante o exercício desse direito àquelas que queiram utilizar tal procedimento. Não cremos ser necessário fazer uma lei para reforçar um artigo do Código Penal, em vigor. Consideramos desnecessária a proposição em tela, uma vez que propõe a divulgação de um comando legal existente. A mídia já garante o acesso a essa informação de maneira ampla e regular.

E, partindo do princípio de que não é lícito a alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa alegando desconhecimento da lei, cremos ser redundante o Projeto de Lei nº 224/99.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 224/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

César de Mesquita, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Carlos Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 360/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Antônio Carlos Andrada, dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Educação Física em todos os níveis educacionais do sistema

estadual de ensino.

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora vem o projeto a esta Comissão para receber parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em epígrafe estabelece normas para a prática da educação física nas unidades do sistema estadual de ensino.

Para sanar os vícios de natureza constitucional e infraconstitucional presentes na proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, em que especifica que o exercício da docência de Educação Física nas instituições da rede estadual cabe a formando ou profissional de nível superior. Se comprovada a inexistência de profissional, poderão ministrar a aludida disciplina técnicos em Educação Física.

Poderão, alternativamente, os estabelecimentos escolares firmar convênios com entidades esportivas municipais, e os alunos receberão créditos escolares pelas aulas que freqüentarem.

Para adequar o Substitutivo nº 1 à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia apresentou a Emenda nº 1.

Somos favoráveis aos objetivos do projeto em tela, que buscam valorizar o ensino da educação física nas escolas públicas. Não há óbice financeiro-orçamentário, uma vez que a implantação da medida não gerará despesa, por já ser a educação física praticada nos estabelecimentos de ensino estaduais.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 360/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Rêmo Aloise, relator - Eduardo Hermeto - Rogério Correia - Ailton Vilela.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 411/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto de lei em epígrafe determina a obrigatoriedade de ampla publicidade dos editais de concurso de designação de professores e servidores das escolas estaduais.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi examinado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou favoravelmente à proposição com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, cabe a esta Comissão analisar a matéria.

Fundamentação

A proposição em tela obriga a que se dê ampla publicidade aos editais de concursos para seleção de professores e servidores da rede pública de ensino, bem como às chamadas para designação.

Quanto à repercussão financeira e orçamentária da medida, cuidou o art. 2º do projeto de explicitar que os recursos financeiros para atender à proposta correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

A publicidade dos atos da administração pública é ditada pelo art. 37, "caput", da Constituição Federal e pelo art. 13, § 2º, da Constituição Estadual, que exige a explicitação da finalidade dos atos que os agentes públicos praticaram.

A ampliação das formas de publicidade na divulgação dos editais de concursos e chamadas para designação do pessoal de ensino objetivam facilitar o acesso de maior número de pessoas ao processo seletivo, em regiões onde há dificuldade, inclusive, de consulta ao órgão oficial do Estado.

A proposição atende ao princípio constitucional da igualdade, na forma do art. 5º da Constituição Federal, assegurando às pessoas condições isonômicas de participação no referido processo seletivo.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 411/99, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Ailton Vilela - Eduardo Hermeto - Rêmo Aloise.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Edson Rezende, o Projeto de Lei nº 445/99 dispõe sobre a implantação de agrovilas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/7/99 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto determina, no art. 1º, que o Estado deverá implantar agrovilas em terras do domínio público como uma das formas de assentamento rural, em consonância com o disposto no inciso XI do art. 10 da Constituição mineira, para o fim de exploração racional de atividades agrícolas intensivas por meio de sistema associativo e solidário. Para terem direito a esse tipo de assentamento, as famílias de baixa ou nenhuma renda, com vocação agrícola e não proprietárias de imóveis deverão promover seu cadastramento junto à Comissão Municipal de Defesa do Emprego, a ser criada em cada município. Essa Comissão, de acordo com o projeto, deverá ser composta de representantes de órgãos oficiais ligados à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Prefeitura Municipal, do Movimento dos Sem-Terra e do sindicato de trabalhadores rurais do município ou da base territorial respectiva. Os recursos financeiros e materiais para a aplicação da lei deverão ser obtidos junto a agentes financeiros do Estado e entidades federais e internacionais.

O projeto estabelece, ainda, no art. 10, que o Poder Executivo deverá enviar à Assembléia Legislativa, no prazo de 180 dias, projeto de lei regulamentando as agrovilas, no tocante a sua emancipação, bem como provisionando recursos junto ao orçamento do Estado para custeá-las.

Os arts. 10, XI, e 11, VIII, da Constituição Estadual impõem ao Estado a obrigação de instituir plano de aproveitamento e destinação de terra pública e devoluta, compatibilizando-o com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, e de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural.

O art. 247, § 3º, I, desse mesmo diploma, reafirma essa obrigação, dispondo que a alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual, *aprovado em lei*, independem de autorização legislativa.

Sem sombra de dúvida, o assentamento de famílias em pequenos núcleos rurais - agrovilas - constitui um dos instrumentos de reforma agrária, de aproveitamento da terra. Consoante o Estatuto da Terra, a Lei Federal nº 4.504, de 30/11/64, "considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade". Portanto, tanto as terras particulares como as públicas podem ser objeto de reforma agrária. Logo, o projeto coaduna-se com o ordenamento jurídico, ao determinar que o Estado poderá promover o assentamento de trabalhadores rurais na forma de agrovilas em áreas cedidas ou adquiridas pelo poder público.

Não obstante, a proposição contém uma série de impropriedades técnicas, devendo, por isso, ser aprimorada. Nesse sentido, apresentamos, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 1 a 7.

A Emenda nº 1 faz a fusão dos arts. 1º e 2º do projeto; conseqüentemente, a Emenda nº 2 suprime o art. 2º. As Emendas nºs 3 e 4 dão nova redação aos arts. 4º e 5º da proposição, para ajustá-los à técnica legislativa. A Emenda nº 5 suprime a expressão "dando ênfase aos integrantes dos Movimentos dos Sem-Terra (MST) e Sindicato dos Trabalhadores Rurais", contida no art. 6º, para não se incorrer em discriminação quanto aos demais movimentos e entidades que atuam em prol da reforma agrária. A Emenda nº 6 tem por objetivo corrigir omissão, constatada no art. 9º do projeto, estendendo às cooperativas a possibilidade de integração das benfeitorias ao seu patrimônio. Já a Emenda nº 7 propõe a supressão do art. 10, tendo em vista que, constitucionalmente, cabe ao Executivo regulamentar as leis para a sua fiel execução, nos termos do art. 90, VII, da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 445/99 com as Emendas nºs 1 a 7, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado promoverá, por meio de sistema associativo e solidário, assentamento de trabalhadores rurais em terras do domínio público na forma de agrovilas, para o fim de exploração racional de atividades agrícolas intensivas.

§ 1º - A extensão de terra a ser alienada ou concedida bem como o número de beneficiários em cada projeto de assentamento serão definidos de acordo com as condições oferecidas pelo município interessado e o tamanho da área total, vedada a alienação ou concessão de área inferior a 4ha (quatro hectares), podendo ser adotada, excepcionalmente, a fração mínima de parcelamento definida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - para o município.

§ 2º - Para os fins desta lei, considera-se sistema associativo e solidário o condomínio e a sociedade cooperativa."

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - São objetivos dos assentamentos rurais na forma de agrovilas:

I - gerar emprego e renda para trabalhadores com vocação agrícola;

II - melhorar as condições de vida de trabalhadores rurais sem terra;

III - propiciar equitativa distribuição de terras públicas;

IV - aumentar a oferta de produtos hortifrutigranjeiros nos municípios mineiros;

V - reduzir custos de produtos agrícolas;

VI - estimular a mudança do perfil agropecuário das regiões subdesenvolvidas por meio da diversificação de culturas;

VII - incentivar a instalação de agroindústrias de pequeno porte na forma cooperativa;

VIII - capacitar técnica e gerencialmente os agricultores envolvidos, por meio de cursos específicos, acompanhados por órgãos e entidades de extensão rural do poder público.".

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Os projetos de assentamentos na forma de agrovilas serão financiados por:

I - entidades financeiras controladas pelo Estado, bem como por dotações especialmente consignadas na lei orçamentária;

II - recursos obtidos junto a órgãos e entidades da União e dos municípios;

III - empréstimos e doações de entidades internacionais;

IV - outros recursos.".

EMENDA Nº 5

Suprima-se, no "caput" do art. 6º, a expressão "dando ênfase aos integrantes dos Movimentos dos Sem Terra (MST) e Sindicato dos Trabalhadores Rurais".

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Após cinco anos da instalação da agrovila, as benfeitorias passam a integrar o patrimônio do condomínio ou da sociedade cooperativa respectiva.".

EMENDA Nº 7

Suprima-se o art. 10, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - César de Mequita, relator - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira - Maria Tereza Lara - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 502/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/8/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em estudo, de natureza tributária, procura alterar os critérios de recolhimento do ICMS relativamente às operações realizadas nos Municípios de Monte Sião e Jacutinga. Sugere-se, por essa via, que, em tais municípios, o imposto possa ser recolhido seis meses após a ocorrência do fato gerador do tributo.

Preliminarmente, há que se destacar que não ocorre vício de iniciativa no caso, uma vez que a atual Carta Estadual assegura ao parlamentar legitimidade para deflagrar o processo legislativo em matéria de conteúdo tributário (art. 61).

No que tange à competência do ente federado, nesse caso, há que se aplicar a regra do art. 25 da Carta da República, visto ser este um assunto de seu interesse. Lembre-se, ainda, que o tributo em análise pertence ao Estado, que poderá disciplinar sua cobrança conforme sua vontade.

Procura-se corrigir uma flagrante injustiça com relação ao setor de tricotagem, instalado, principalmente, nos dois municípios citados na proposição. A comercialização dos produtos oriundos de Jacutinga e Monte Sião (artefatos de tricotagem) ocorre, de maneira geral, com pagamento a prazo. A exigência do recolhimento do tributo no mês subsequente ao da fabricação dos produtos, evidentemente, onera em excesso aquela região e produz sérios reflexos negativos na sua economia.

Observa-se, no projeto em tela, a ocorrência de uma das hipóteses das limitações arroladas no art. 150 da Carta da República, em especial, o tratamento desigual dado a contribuintes em situação jurídica similar. Para corrigir tal vício, sem alterar o conteúdo e a abrangência da proposição, apresentamos a Emenda nº 1, na conclusão de nosso parecer.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 502/99 acrescido da seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 34 -

Parágrafo único - O prazo para recolhimento do tributo relativo a operações com fabricação e comercialização de artefatos de tricotagem será de cento e oitenta dias contados a partir do mês subsequente à data de ocorrência do fato gerador."

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Paulo Piau - Agostinho Silveira - Maria Tereza Lara.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 513/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria conjunta dos Deputados João Paulo e Dalmo Ribeiro Silva e da Deputada Elaine Matozinhos, dispõe sobre a fiscalização de envasilhamento, comercialização e distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Publicado em 26/8/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 182, c/c o art. 103, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta de iniciativa parlamentar objetiva disciplinar o envasilhamento, a comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo no Estado de Minas Gerais. Nesse contexto, o projeto atribui competência ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG -, autarquia estadual, e aos órgãos de proteção e defesa do consumidor para o exercício da fiscalização das condições de segurança dos veículos e dos equipamentos destinados ao transporte do GLP, do armazenamento e da comercialização do produto nos postos fixos de venda e das condições de segurança dos botijões..

A proposta, plenamente compatível com os preceitos de ordem constitucional e legal que regem a matéria, torna-se oportuna e necessária na medida em que estabelece critérios para comercialização, transporte e armazenamento de um produto cujo manejo apresenta considerável grau de periculosidade.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 138, que "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis", respeitados os princípios desse diploma legal.

A norma federal que trata da questão está inscrita na Lei nº 9.478, de 6/8/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O art. 9º do referido diploma insere na órbita de competência da Agência Nacional de Petróleo a regulação e a autorização das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, como também a sua fiscalização direta ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou municípios; inexistente, porém, convênio que possibilite a regulação dos serviços de envasilhamento, transporte e armazenamento do produto no Estado de Minas Gerais. Essa situação impõe a necessidade de providências, por parte desta Casa Legislativa, para se editar uma norma jurídica elegendo uma entidade específica para o exercício da fiscalização.

A Lei nº 9.478, de 1997, há de ser considerada norma geral sobre o tema, inserindo-se entre as prerrogativas do Estado membro, nesse caso, o exercício da competência suplementar.

Lembre-se, ainda, por oportuno, a competência do Estado para legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevista no art. 24, VIII, da Carta da República.

Ressaltamos que o vício no que tange à inauguração do processo legislativo mediante proposta parlamentar poderá ser corrigido com a sanção do Governador, nos termos do art. 70, § 2º, da Constituição mineira, razão que nos leva a nos manifestar favoravelmente à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 513/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 513/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o Projeto de Lei nº 515/99 autoriza o DETRAN a isentar de multas as infrações de trânsito cometidas no período de 0 hora a 5h30 min, nos semáforos com vigias eletrônicos.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 26/8/99, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição da República determina, em seu art. 22, que a competência para dispor sobre o assunto em questão é privativa da União:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI - trânsito e transporte;"

O eminente doutrinador José Afonso da Silva esclarece que competência privativa "é a competência enumerada como própria de uma entidade" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 11ª ed., p. 457).

O parágrafo único do referido dispositivo abre a possibilidade de os Estados legislarem sobre questões específicas estabelecidas naquele artigo, desde que autorizados por lei complementar. Contudo, no que se refere ao trânsito, inexistente qualquer autorização nesse sentido, importando em vício de inconstitucionalidade a elaboração de lei que trate dessa matéria por Estado membro da Federação.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) estabelece, em seu Capítulo XV, as infrações de trânsito e as punições aos infratores. O projeto em tela, por sua vez, em seu art. 1º, "caput", dispõe que ficam isentos de multas aqueles que cometerem infrações de trânsito no período de 0 hora a 5h30min, como avanço de sinal e estacionamento proibido. Estas infrações estão previstas nos arts. 181 e 208, respectivamente, do referido Código, sendo o avanço de sinal reclassificado como de natureza gravíssima. Vê-se, pois, que a medida preconizada pela proposição em tela está em flagrante confronto com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, o que se pretende com a medida, conforme o autor do projeto esclarece em sua justificação, é dar maior segurança aos motoristas que ficam sujeitos a assaltos praticados em semáforos, comuns nos dias de hoje. No entanto, do ponto de vista jurídico, não seria razoável coibir a violência urbana autorizando o cidadão a cometer infrações que possam vir a provocar sérios riscos de acidentes e, conseqüentemente, danos e até a morte de pessoas inocentes.

Ademais, nada indica que medidas dessa natureza ajudariam a reduzir os índices de violência no Estado, visto que este é um problema de ordem social de todo o País, para cuja resolução são necessárias ações muito mais complexas, tais como investimentos em educação e segurança pública, criação de postos de trabalho e uma distribuição de renda mais justa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 515/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Maria Tereza Lara - Agostinho Silveira - César de Mesquita.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 528/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 528/99, que dispõe sobre o serviço Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no território do Estado de Minas Gerais, foi publicado no "Diário do Legislativo" de 2/9/99 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer, nos termos regimentais.

Cumpra-se examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em exame institui o serviço Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente em todo o território do Estado, visando à proteção do meio ambiente por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais, a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, que terá sigilo absoluto de sua identidade se assim desejar. Determina também que o poder público estadual deverá promover ampla divulgação do serviço, disponibilizando linha de telefone exclusiva para contato direto da população com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como facultar ao Estado a celebração de convênios com municípios mineiros para o desenvolvimento de política conjunta de apuração das denúncias. Para custeio e financiamento do serviço, a proposição autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar na Lei de Meios e utilizar recursos provenientes de arrecadações das Secretarias de Estado de Meio Ambiente e de Agricultura.

Como se observa, o intuito da proposição é estabelecer parceria com a sociedade, por meio de um canal direto de comunicação entre poder público e a população, para maior controle das ações danosas e degradadoras do meio ambiente.

A Constituição Federal dispõe, no art. 23, VI e VII, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No art. 225, "caput", assegura a todos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à sociedade o dever de defendê-lo para as futuras gerações.

Quanto à iniciativa parlamentar, também não se verifica irregularidade, uma vez que matéria de natureza ambiental não está arrolada pela Constituição do Estado, em seu art. 66, entre aquelas de competência privativa de órgão ou Poder.

Apresentamos, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 1 a 3, para aprimorar o projeto e sanar mácula de inconstitucionalidade. De conformidade com o art. 165, V a VII, da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito suplementar na Lei de Meios sem a indicação dos recursos correspondentes, como também a transposição, o remanejamento ou a

transferência desses mesmos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a concessão ou utilização de créditos ilimitados, normas não observadas pelo art. 5º da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 532/99 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado instituirá, no prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei, o serviço Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente, sob a gerência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, o Estado poderá celebrar convênios com municípios, visando à instituição de política conjunta de apuração das denúncias, por meio dos órgãos competentes."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O custeio do serviço Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Os órgãos de segurança pública bem como as demais Secretarias de Estado deverão prestar apoio logístico e operacional às atividades de apuração das denúncias de agressões ao meio ambiente, sempre que solicitados."

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999 .

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 532/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto em epígrafe, dispõe sobre as normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, foi publicado no "Diário do Legislativo" de 2/9/99 e distribuído preliminarmente a esta Comissão para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

A análise de mérito da proposição caberá à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 532/99 estabelece uma série de medidas de natureza sanitária e de proteção da integridade física de animais, a serem observadas na realização de rodeio, conceituado como atividade de montaria ou de cronometragem, em que entram em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Com efeito, a matéria insere-se no campo de competência legislativa do Estado membro. Inicialmente, cumpre-nos observar que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal impõe ao poder público o dever de proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A legislação sobre fauna e proteção e defesa da saúde cabe, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da Lei Maior. À União, no âmbito dessa competência compartilhada, incumbe estabelecer normas gerais; aos Estados, suplementá-las para atender a suas peculiaridades, podendo exercer a competência legislativa plena, na hipótese de inexistência de lei federal. Com relação a rodeio, ainda não se editou lei federal específica. Assim sendo, os Estados membros dispõem, no momento, de competência legislativa plena. Observe-se, contudo, que a superveniência de lei federal de normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, consoante a regra do § 4º do mencionado artigo.

Relativamente à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, ela encontra respaldo no art. 65, "caput", da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 532/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 533/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Pró-Confins - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 2/9/99, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Pró-Confins -, a que se refere a proposição, tem por objetivo incrementar as atividades aeroportuárias desse aeroporto e consolidar o Estado como pólo de desenvolvimento e negócios relacionados com o comércio exterior.

O projeto determina que compete ao Poder Executivo, na consecução dos objetivos do Programa, apoiar a criação de centros de prestação de serviços na movimentação, distribuição e armazenagem de mercadorias; facilitar a realização do transporte multimodal, intermodal e transbordo e a utilização, consolidação e desconsolidação de cargas; incentivar a criação de parque industrial voltado para a indústria não poluente de alta tecnologia e de produtos de grande valor agregado; promover o incremento de operações de importação e exportação de mercadorias e a prestação de serviços, com utilização do transporte aéreo pelo Aeroporto Internacional Tancredo Neves; incentivar o desenvolvimento ordenado dos Municípios de Lagoa Santa e Confins, assim como os demais no entorno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, orientando-os para a instalação de empresas dedicadas às atividades do comércio exterior, de cargas e serviços e atividades complementares a estes; atrair empresas seguradoras, de entrega de encomendas, de transporte e de turismo para o entorno do Aeroporto; promover a criação de centros de convenção e incentivar os setores hoteleiro e de alimentação; promover a criação ou ampliação de terminais de carga.

A proposição estabelece, também, os requisitos que deverão ser observados para os interessados em participar do Pró-Confins e as medidas para a efetivação do Programa.

Por fim, o projeto define a composição do grupo coordenador do Programa, estabelecendo a sua competência.

O objetivo visado pela proposição é criar novo pólo de desenvolvimento no Estado, próximo ao Aeroporto de Confins, que, por possuir infra-estrutura privilegiada, poderá atrair empresas as mais variadas para a região. Essa política de revitalização do aeroporto redundará em benefícios tanto para os municípios circunvizinhos como para a própria população, que passará a contar com maior oferta de emprego.

A Constituição da República, em seu art. 170, VII e VIII, estatui que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

A Carta Magna, em seu art. 23, X, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios no que concerne ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização e à promoção da integração social dos setores desfavorecidos.

A Constituição Estadual, por sua vez, no seu art. 61, XVII, XVIII, XIX, determina que compete à Assembléia Legislativa dispor, com a sanção do Governador, sobre matérias decorrentes da competência comum, da legislação concorrente e da competência reservada ao Estado federado.

Deve-se frisar, por outro lado, que a matéria em análise não está relacionada no rol daquelas de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição mineira e, conseqüentemente, insere-se no campo de competência em que atua o parlamentar, que pode, pois, iniciar o processo legislativo em matéria dessa natureza.

Saliente-se que o Programa de que trata a proposição visa a estabelecer diretrizes com vistas ao estímulo das atividades econômicas na região do Aeroporto de Confins, criando condições que possam promover e multiplicar as atividades comercial e produtiva, sendo, portanto, de grande alcance social.

Constatamos, todavia, que a proposição deve ser aperfeiçoada no que tange à composição do grupo coordenador, que inclui instituições não pertencentes à administração pública estadual, como a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -, a Associação Comercial do Estado de Minas Gerais - ACM - e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO -, cuja participação no grupo coordenador só poderia ocorrer mediante adesão voluntária.

Por outro lado, entendemos que a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo deve ser incluída no grupo coordenador, já que exerce atribuições estreitamente relacionadas com o objetivo do Programa.

Visando a sanar as irregularidades apontadas, apresentamos, no final deste parecer, as Emendas nos 1 e 2.

Com exceção, portanto, dos vícios sanáveis apontados, não se vislumbra óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 533/99 com as Emendas nos 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte inciso XI:

"Art. 5º -

XI - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a figurar como § 1º:

"Art. 5º -

§ 2º - A participação das entidades de que tratam os incisos VIII, IX e X no grupo coordenador fica condicionada à adesão voluntária, que será formalmente manifestada ao Governador do Estado. "

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

ParecerES para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 534/99

Reunião Conjunta das Comissões de Turismo, Indústria e Comércio, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

Por meio da Mensagem nº 33/99, o Governador do Estado encaminhou, para exame e deliberação desta Casa Legislativa, o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a extinguir a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - e dá outras providências.

Nos termos do § 5º do art. 173 do Regimento Interno, a proposição é oriunda do desdobramento do Projeto de Lei nº 399/99, do Governador do Estado, que teve seu parecer aprovado na reunião do dia 26/8/99.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 2/9/99, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, em regime de urgência, nos termos do art. 208, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, a proposição às comissões mencionadas para, em reunião conjunta, receber parecer, consoante o art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

O turismo, no mundo todo, é a indústria que mais cresce. Entretanto, no Brasil, sua evolução vem refletindo os momentos difíceis por que passa a nossa economia. A despeito de todas as dificuldades, a atividade turística vem, aos poucos, ocupando espaço, e é importante salientar que a indústria do turismo gera emprego, mantém as tradições culturais e pode contribuir para a preservação ambiental.

Contudo, o turismo é uma atividade complexa, que requer do poder público uma ação mais efetiva de implementação de planos estratégicos e de uma política para o desenvolvimento da atividade. Para tanto, é necessário buscar um nível de excelência que exija dos órgãos públicos e das autoridades uma visão moderna, voltada para o futuro. Isso não significa demolir instituições, mas promover a evolução delas.

O dinamismo da economia globalizada exige de todos o máximo de profissionalismo e ousadia, e a administração pública, para não continuar marginalizada nesse contexto, tem que buscar parcerias com a iniciativa privada, tentando alcançar um maior dinamismo na implantação de suas políticas, visto que está ultrapassado o modelo do Estado onipotente.

Na área do turismo, em especial, a gestão compartilhada entre governo e iniciativa privada é o caminho mais curto para uma política de sucesso. Porém, para intermediar essa gestão, é necessária a atuação de um órgão mais ágil e eficiente, como a TURMINAS, já afeita a todos os procedimentos legais e operacionais do setor turístico, ao contrário do que propõe este projeto, que deixaria a cargo da Secretaria de Turismo, a ser criada, todas as ações políticas e operacionais do setor. Isso certamente representaria um entrave à evolução do turismo no Estado, ou, até mesmo, retrocesso em relação às conquistas já alcançadas, uma vez que pequenas ações administrativas têm um processo muito mais ágil nas empresas públicas, como é o caso da TURMINAS, do que na administração direta.

Podemos também afirmar que esta medida não tem respaldo entre aqueles que estão realmente comprometidos com a evolução do turismo no Estado, os representantes de diversas entidades ligadas ao setor em Minas Gerais, tais como a Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV -, a Associação Brasileira da Indústria Hoteleira - ABIH -, a Câmara de Turismo da FIEMG, os Presidentes dos Conselhos Municipal e Estadual de Turismo, entre outros, os quais estiveram discutindo exaustivamente o projeto nesta Casa, nos últimos meses. Com a autoridade que o vasto conhecimento da matéria confere a esses representantes, concluímos que a extinção da TURMINAS só traria prejuízos a nossa indústria do turismo e, por consequência, a todo o Estado.

Assim sendo, visando a garantir a continuidade do trabalho realizado com sucesso pela TURMINAS, que vem desempenhando papel relevante no desenvolvimento do turismo no Estado, esta Comissão entendeu que a proposta de sua extinção não deve ser acatada.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 534/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Márcio Cunha - Pastor George.

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 33/99, o Governador do Estado encaminhou, para exame e deliberação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 534/99, que autoriza o Poder Executivo a extinguir a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - e dá outras providências.

Por força do § 5º do art. 173 do Regimento Interno, a proposição foi desmembrada do Projeto de Lei nº 399/99, do Governador do Estado, que teve seu parecer aprovado na reunião do dia 26/8/99.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/9/99, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, em regime de urgência, nos termos do art. 208, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Por seu turno, a Comissão de Turismo, Indústria e Comércio emitiu parecer pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cumpra, agora, a esta Comissão o exame da proposição, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a extinguir a empresa pública TURMINAS, com instituição autorizada pela Lei nº 7.658, de 27/12/79.

A TURMINAS é uma entidade que pertence à administração indireta do Poder Executivo, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada atualmente à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo e tem por objetivo, especialmente, executar a política de turismo do Governo do Estado.

A doutrina da administração pública tem considerado que as empresas públicas "são as mais modernas instituições paraestatais" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 23ª ed., SP, pg. 313), criadas nos moldes da iniciativa particular para o desempenho de atividade de natureza econômica de interesse da administração. Por meio da instituição dessas empresas, o Estado introduz, no setor da economia, uma estrutura descentralizada, autônoma, capaz de agir mais livremente em prol dos seus objetivos, ainda que sujeita ao controle administrativo e político do Estado. Enfim, este vale-se dos meios da iniciativa privada para atingir fins de interesse público.

Com efeito, a Constituição da República estabelece, em seu art. 173, § 1º, que tais entidades, bem como as sociedades de economia mista e outras que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Dessa forma, qualquer ente federado pode manter empresa pública destinada à exploração de atividade econômica, desde que essa empresa atue em caráter supletivo da iniciativa particular e nas mesmas condições dela.

O fomento da indústria de turismo demanda, sem dúvida, uma ação operacional dinâmica por parte do poder público, o que, no nosso entendimento, justifica a manutenção de uma empresa pública voltada para esse fim.

Concordamos, pois, com a opinião exarada pela Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, uma vez que a extinção da TURMINAS, como se pretende, configuraria retrocesso em relação às conquistas já alcançadas, pois as empresas públicas, por sua própria natureza, gozam de maior agilidade em relação à atuação dos órgãos da administração direta, presos a procedimentos mais burocráticos.

Sendo assim, consideramos que a empresa em questão, com a ampla experiência acumulada no desempenho de suas atividades, muito ainda poderá contribuir para o desenvolvimento da indústria turística mineira, havendo, pois, que se mantê-la na estrutura administrativa do Estado, inexistindo qualquer motivação razoável que evidencie o atendimento ao interesse público com a sua extinção, razão que nos leva à seguinte conclusão.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 534/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Doutor Viana, relator - Arlen Santiago - Sebastião Navarro Vieira.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em tela, do Governador do Estado, autoriza o Poder Executivo a extinguir a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, instituída pela Lei nº 7.658, de 27/12/79.

Foi distribuído, em regime de urgência, às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, apresentamos nosso parecer em conjunto com a Comissão de Administração Pública, nos termos regimentais.

Fundamentação

O objetivo do projeto em epígrafe é extinguir a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, instituída pela Lei nº 7.658, de 27/12/79. A TURMINAS é uma sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado e vinculada à Secretaria de Estado de Turismo. Entre seus objetivos, está a formulação e a proposição da política de turismo do Governo do Estado.

O turismo é hoje uma atividade importantíssima para a geração de renda e emprego em todo o mundo. O País e, especificamente, nosso Estado possuem enorme potencial turístico, ainda pouco explorado quando comparado com outros países. Por isso entendemos que todo governo necessita de um ente operacional para atuar nesse importante ramo de atividade econômica. Assim, a permanência da TURMINAS no âmbito da administração estadual torna-se imprescindível. Por isso, optamos por apoiar o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que atribui nova competência àquela empresa, capacitando-a para um exercício mais eficiente de suas atividades.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há repercussão para os cofres públicos. Salientamos, porém, que, na lei orçamentária em vigor, a TURMINAS está contemplada com recursos da ordem de apenas R\$1.000,00.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 534/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Márcio Cunha, relator - Elbe Brandão - Sebastião Navarro Vieira - Arlen Santiago.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 537/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Adatao, o projeto em epígrafe tem por finalidade criar o Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/9/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser submetida a exame preliminar quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art.188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa à criação do Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos - FEPDH.

Os fundos são constituídos com o objetivo de descentralizar a administração pública e fazem parte da execução orçamentária no País há quase três décadas.

Trata-se de entidades contábeis, sem personalidade jurídica, formadas por receitas específicas e elementos patrimoniais que objetivam a realização de determinados serviços.

No Estado de Minas, a utilização dos fundos na execução orçamentária iniciou-se a partir do ano de 1994.

Segundo o art. 159, II, da Carta mineira, a instituição e o funcionamento de um fundo dependem de disposições estabelecidas por meio de lei complementar. Atendendo a esse ditame, o legislador mineiro achou por bem editar a Lei Complementar nº 27, de 18/1/93. Mais tarde, foi elaborada a Lei Complementar nº 36, de 18/1/95, alterando a Lei Complementar nº 27.

Examinando o projeto em estudo, verificamos que os objetivos do fundo estão estabelecidos em seu art. 1º, os beneficiários estão definidos no art. 2º, e os recursos que irão compor o fundo estão previstos no art. 4º. Já o art. 8º trata das determinações legais referentes à indicação do órgão gestor e também do agente financeiro.

Outro aspecto relevante é a previsão da remuneração máxima pelos serviços a serem prestados pelo agente financeiro.

Outrossim, a composição do grupo gestor atende ao critério disposto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 27.

Portanto, a proposição está de acordo na sua totalidade, com as determinações e exigências legais contidas na legislação complementar citada.

No que concerne à iniciativa, não há óbice de natureza constitucional a que membro deste Poder possa deflagrar o processo legiferante.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 537/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermanno Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 538/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a inclusão de estudos referentes à estrutura e ao funcionamento dos Poderes do Estado nas escolas de ensino fundamental.

Publicada em 10/9/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva inserir, no programa curricular das escolas de ensino fundamental, temas e atividades relacionados com o funcionamento, os objetivos e a atuação dos Poderes do Estado. O conteúdo desses temas e atividades será sugerido pelo Conselho Estadual de Educação, ouvidas as Escolas do Governo, do Legislativo e do Judiciário.

A Constituição da República, em seu art. 22, XXIV, atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Em cumprimento desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 9.394, de 20/12/96. A seu turno, o inciso IX do art. 24 da Lei Maior estabelece que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre a educação, a cultura, o ensino e o desporto. Portanto, o espaço de atuação normativa que toca ao legislador estadual haverá de se conformar aos limites traçados pelo legislador federal, os quais se acham consignados na referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esse diploma normativo determina, em seu art. 26, que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela". O art. 10, por sua vez, atribui aos Estados competência para instituir normas complementares para o seu sistema de ensino.

Depreende-se da análise de todas essas disposições normativas que inexistem óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal a inviabilizar a proposição, uma vez que a medida legislativa por ela propugnada não colide com a legislação federal pertinente, mas constitui tão-somente uma manifestação da competência legislativa estadual em caráter complementar às normas editadas pela União. De fato, no que concerne à estrutura curricular, o projeto mantém intocável a denominada "base nacional comum", que tem incidência em todo o território nacional, e altera somente o "núcleo diversificado", nele inserindo temas e atividades relacionados com a estrutura e o funcionamento dos Poderes do Estado.

Trata-se, portanto, de matéria que se inclui no domínio normativo do Estado, que deve discipliná-la pela via da legislação concorrente.

Por fim, cumpre dizer que não há, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a qualquer dos Poderes do Estado, sendo lícito à Assembléia Legislativa deflagrar o processo legislativo relativo à matéria em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 538/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 540/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe dispõe sobre a busca de pessoas desaparecidas.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 10/9/99, o projeto foi distribuído preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição determina a obrigatoriedade de a autoridade policial e os órgãos de segurança pública procederem à busca imediata de pessoas desaparecidas de até 16 anos de idade e de pessoas de qualquer idade que sejam portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, recebida a notícia de seu desaparecimento.

É necessário observar, inicialmente, que o assunto de que trata a proposição se insere na esfera de competência do Estado, por força do disposto no art. 10, VI, da Constituição mineira.

Acrescente-se que a Carta Estadual dedica, na Seção VIII, regras de proteção à família, à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso, com destaque para o seu art. 222, que preceitua ser dever do Estado promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e a colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É de observar, outrossim, que a Constituição Estadual estabelece que a segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (art. 136).

Por fim, conquanto as normas do projeto estejam direcionadas para o Poder Executivo e, como tal, a matéria esteja submetida ao princípio da reserva de iniciativa, consagrado no art. 66 da Constituição mineira, o § 2º do art. 70 do mesmo diploma dispõe que a sanção tem o poder de suprir o vício de iniciativa e tornar válida a lei que vier a se originar da proposição em referência.

Verifica-se, desse modo, que não há óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 540/99.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno sobre a emenda nº 2 ao Projeto de Lei Nº 262/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, a emenda em epígrafe objetiva dar nova redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 262/99.

Nos termos regimentais, a emenda vem a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A emenda referida tem por objetivo retirar a expressão "às expensas da donatária" do texto original, ficando com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O imóvel de que trata o inciso I deste artigo destina-se exclusivamente à construção e ao funcionamento do 'campus' universitário da UEMG em Belo Horizonte, devendo a sua implantação ser iniciada até 5 anos após a lavratura da escritura de doação, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado".

Como se pode ver, compulsando os autos do processo, a pretendida emenda não tem eficácia, pois, na verdade, a UEMG se transformou em unidade orçamentária do planejamento financeiro estadual. Podemos, até mesmo, afirmar que qualquer recurso que lhe seja destinado terá origem nos cofres estaduais ou naqueles com quem o Estado se conveniar.

Retirar a expressão "às expensas da donatária" nada significa, já que os bens preexistentes das diversas unidades que hoje compõem a UEMG estão agrupados em um único patrimônio, que dá o suporte necessário à existência da entidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada pelo Deputado Sebastião Costa.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Rogério Correia, relator - Aílton Vilela - Rêmolo Aloise - Eduardo Hermeto.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 7/10/99 a seguinte comunicação:

Do Deputado Marcelo Gonçalves, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Rafael Martins, ocorrido em 5/10/99, no Município de Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A. Objeto: operação do sistema de ar condicionado central. Objeto deste aditamento: 5ª prorrogação. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: 2/9/99 até 31/10/99.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Convite nº 56/99 - Objeto: formulário contínuo. Licitante vencedora: Moore Formulários Ltda.(subitem 1.2). Desclassificada: Maxi Trade Service Ltda. (subitem 1.2) - Convite nº 59/99 - Objeto: patch para conexão de vídeo para sistema de TV (padrão "broadcasting"). Licitante vencedora: Ponto de Apoio Técnico Eletrônico.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº 67/99 - Objeto: contratação de serviços de transporte rodoviário em ônibus. Licitante vencedora: Viação Sandra Ltda.